

USP

Comissão de Legislação e Recursos

ATA

11.04.2018

1 Ata nº 370ª da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos onze dias do mês de abril de
2 dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Léa Assed Bezerra da Silva, Monica Herman
6 Salem Caggiano, Paulo Sergio Varoto, Pedro Leite da Silva Dias e Monica Sanches
7 Yassuda, que compareceu como suplente, tendo em vista a ausência justificada do Prof. Dr.
8 Julio Cerca Serrão. Compareceram, como convidadas, a Dr.ª Adriana Fragalle Moreira,
9 Procuradora Geral e a Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da
10 Área Acadêmica e de Convênios da PG. Presente, também, o Senhor Secretário Geral,
11 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal,
12 o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação as Atas nºs 368 e 369,
13 das reuniões realizadas em 20.02 e 21.03.2018, sendo as mesmas aprovadas por
14 unanimidade. Não havendo comunicações a serem feitas pelo Senhor Presidente, este abre
15 a palavra aos conselheiros. O Cons. Paulo Sergio Varoto esclarece que por problemas
16 particulares esteve impossibilitado de enviar seus pareceres com a antecedência necessária
17 para inclusão na pauta. O Senhor Secretário Geral justifica a ausência do Conselheiro Julio
18 Cerca Serrão. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa à
19 **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1 -**
20 **PROTOCOLADO 2018.5.217.1.4 - VAHAN AGOPYAN.** Solicitação de autorização para o
21 afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, sem prejuízo de vencimentos e
22 demais vantagens, no período de 14 a 16.03.2018, a fim de participar de missão na
23 Universidade de Buenos Aires, para conhecimento dos representantes envolvidos na
24 relação, bem como das iniciativas bilaterais em curso, como União Iberoamericana das
25 Universidades (UIU) e Red Macro de Universidades. Ofício do GR nº 79, de 07.03.2018.
26 Despacho do Senhor Decano da CLR, Prof. Dr. Paulo Sergio Varoto, aprovando, "ad
27 referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, conforme solicitado pelo
28 Ofício GR nº 79, de 07.03.2018. **2 - PROTOCOLADO 2018.5.308.1.0 - VAHAN AGOPYAN.**
29 Solicitação de autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan
30 Agopyan, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 07 a
31 14.04.2018, a fim de participar da conferência Anual da UGPN (The University Global
32 Partnership Network), em Surrey, Inglaterra, e realizar visitas às Universidades City of
33 London, King's College e Imperial College London, para tratar de iniciativas conjuntas entre
34 a USP e as referidas instituições. Ofício do GR nº 114, de 03.04.18. Despacho do Sr.
35 Presidente da CLR, aprovando, "ad referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico
36 Reitor, conforme solicitado pelo Ofício GR nº 114, de 03.04.2018 (04.04.18). São
37 referendados os despachos favoráveis do Senhor Decano e do Senhor Presidente da CLR.

38 **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO**
39 **DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1 - PROCESSO 2017.1.314.39.9 – ESCOLA DE**
40 **EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE.** Recurso interposto pelo Professor Antonio Herbert
41 Lancha Júnior contra a decisão, após relatório final da Comissão Processante, de aplicação
42 de pena de suspensão por 15 dias. Relatório final da Comissão Processante: chega às
43 seguintes conclusões: 'Justificativas foram dadas para supostas eventuais cobranças, quer
44 para reposição do material, quer para sua manutenção. O próprio depoimento do
45 processado atesta que ele desconhecia a razão de outros pagamentos, mas não os nega
46 peremptoriamente. Ainda assim, resta claro dos autos, em que pesem fatores outros de
47 análise, que houve, sim, situação de uso errático do equipamento. (...) De qualquer sorte,
48 entendeu-se pela responsabilidade do Senhor Professor Lancha quanto à única acusação
49 que lhe é posta e se mantém, vale dizer, uso irregular do equipamento Bod Pod. (...) Assim,
50 é recomendação da presente Comissão, considerando a presença de falta grave consistente
51 na utilização irregular de equipamento de plestimografia, denominado Bod Pod, doado pela
52 FAPESP e doado à Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo,
53 que se encontrava sob a guarda do Senhor Professor Antônio Herbert Lancha Júnior (art.
54 242, da Lei nº 10.261/1968), consistente em falta grave, recomendando-se, assim, a
55 aplicação da pena de suspensão (art.251, da Lei nº 10.261/1968), e, tendo em vista as
56 particularidades do caso em concreto, bem com as condições do processado, a sua
57 estipulação da sanção em seu grau mínimo, podendo haver substituição da mesma,
58 consoante previsão da Lei (art. 254 e respectivos parágrafos, da Lei nº 10.261/1968) (...)'
59 (02.10.17). **Parecer da PG:** em relação aos aspectos jurídicos-formais, não vislumbra a
60 existência de vícios, entendendo que o processo encontra-se em condições de ser devolvido
61 à d. Diretoria da EEFE, para apreciação e julgamento. Esclarece que a autoridade julgadora
62 possui autorização legal para decidir de modo diverso das ponderações contidas no relatório
63 final. Observa, ainda, que as conclusões relativas à existência de falta funcional cometida
64 pelo servidor processado encontram-se devidamente amparadas em robusto acervo fático-
65 probatório. (...) Informa que que na manifestação endereçada ao Ministério Público do
66 Estado de São Paulo, a Vita Clínica Medicina Especializada S/A informou que o Dr. Lancha
67 realizava exames de plestimografia com a utilização do Bod Pod em seus clientes, que
68 pagavam por isso. Além disso, na referida manifestação consta cópia de mensagens
69 eletrônicas em que é definido o "reajuste" no valor de utilização do equipamento, onde se
70 verifica a informação de "acabo de alterar o valor do procedimento BODPOD Plestimografia
71 nutrição para R\$ 250,00" (...). Denota-se estar suficientemente comprovado o cometimento
72 da infração disciplinar tratada, cabendo, neste momento, definir a penalidade disciplinar que
73 melhor se adequa à gravidade da falta praticada, tudo em conformidade ao pleno
74 atendimento do interesse público (09.11.17). Informação do Diretor da EEFE, Prof. Dr.

75 Valmor Alberto Augusto Tricoli, convalidando os atos da Comissão Processante realizados
76 no prazo excedente ao concedido inicialmente e acolhendo o relatório final da Comissão.
77 Com relação à penalidade indicada, acolhe parcialmente a sugestão da Comissão,
78 determinando a aplicação de pena de suspensão pelo período de 15 dias, que deverá ser
79 cumprido de 15.01.2018 a 29.01.2018, por considerar que a falta praticada, em razão de sua
80 gravidade, exige majoração dos dias de suspensão, em atenção ao princípio da
81 proporcionalidade (30.11.18). Recurso interposto pelo Professor Antonio Herbert Lancha
82 Junior, contra a determinação do diretor da EEFEE, que aplicou pena de suspensão pelo
83 prazo de 15 dias. Requer que seja a decisão reformada, conforme autoriza o parágrafo 2º do
84 artigo 254 do Regimento interno, para o acolhimento da total improcedência do
85 procedimento administrativo sancionador. Caso entenda que dever ser aplicada alguma
86 sanção administrativa, que a decisão seja reformada parcialmente, para, por exemplo, ser
87 convertida a pena de suspensão em advertência ou multa pecuniária. Requer, ainda, com
88 fundamento no artigo 254, parágrafo 6º do Regimento interno, que presente recurso seja
89 recebido não apenas no efeito devolutivo, mas também e especialmente, no efeito
90 suspensivo, de modo que a pena de suspensão fique suspensa sine die, a fim de viabilizar o
91 exame de mérito das razões recursais pelo superior hierárquico (13.12.17). Informação do
92 Diretor da EEFEE, mantendo a penalidade aplicada e concedendo efeito suspensivo até a
93 decisão final da CLR (14.12.17). **Parecer da PG:** esclarece que a falta funcional cometida
94 pelo recorrente consiste na utilização para fins particulares, inclusive com cobrança de
95 valores, do equipamento público de pesquisa custeado pela FAPESP denominado BOD
96 POD. A utilização irregular do equipamento público ocorreu durante o período em que o
97 mesmo esteve localizado nas dependências da sociedade empresária Quality Of Live –
98 Atividades Físico Corporeo Ltda EPP. A infração foi devidamente comprovada na apuração
99 disciplinar, após a devida instrução probatória, tendo sido precedida de regular sindicância
100 administrativa. Verifica-se, a partir dos elementos de prova contido nos autos, ser
101 inequívoco o cometimento da infração disciplinar objeto da apuração disciplinar em análise.
102 Não assiste razão ao recorrente, portanto, ao afirmar que a infração disciplinar cometida não
103 está suficientemente comprovada. Considera que o recorrente figura como responsável pela
104 guarda do equipamento, cabendo a este zelar por sua regular utilização, o que envolve o
105 cuidado para garantir o uso equipamento apenas para fins acadêmicos-científicos. No
106 tocante à penalidade mensurada – suspensão de 15 dias, considerando a gravidade da
107 infração praticada, caracterizada pelo efetivo uso para fins particulares, mediante
108 pagamento, de equipamento de pesquisa custeado com recursos públicos, não existe razão
109 jurídica para reduzir a pena disciplinar imposta, e tampouco existe fundamento legal para
110 sua execução. Deste modo, não obstante o esforço argumentativo exarado pelo recorrente,
111 não identifica razões aptas a ensejar reforma na decisão impugnada (12.01.18). A CLR

112 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto e favorável à manutenção da
113 pena de suspensão de 15 dias ao Professor Antonio Herbert Lancha Júnior. O parecer do
114 relator é do seguinte teor: “Trata-se de processo administrativo disciplinar em face do
115 docente Antonio Herbert Lancha Júnior, da Escola de Educação Física e Esporte (EEFE),
116 por uso indevido de equipamento pertencente à Universidade. A Ouvidoria da Universidade
117 teria recebido denúncias de que o docente estaria se valendo para fins particulares de
118 equipamento (Bod Pod) adquirido com fundos da FAPESP e doado à EEFE. Embora tivesse
119 sido adquirido para fins acadêmicos, em especial desenvolvimento de pesquisa em sede de
120 tese de doutorado de orientanda sua, o equipamento estaria em clínica privada da qual o
121 Recorrente compunha o quadro societário, onde cobrava por sua utilização por pacientes. O
122 processo disciplinar teve início com a Portaria D-EEFE nº 028/2016, aditada pela Portaria D-
123 EEFE nº 007/2017. A Comissão Processante procedeu à fase de instrução, com oitiva de
124 testemunhas e do acusado, e elaborou Relatório Final, em 2 de outubro de 2017. Nele,
125 examina os fatos, o grau de culpabilidade do processado e recomenda a aplicação de pena
126 de suspensão, uma vez configurada a falta grave. A seguir, em 9 de novembro de 2017, a
127 Procuradoria-Geral apresentou o Parecer nº 10.665/2017, elaborado pelo Procurador Mário
128 Henrique Dutra Nunes e aprovado pelo Procurador Geral Substituto Marcelo Buczek Bittar.
129 O Parecer esclarece que a autoridade julgadora pode contrariar o Relatório Final da
130 Comissão Processante; entende devidamente amparadas as conclusões pelo cometimento
131 de falta funcional; informa que em manifestação endereçada ao Ministério Público, a Vita
132 Clínica informou que o processado realizava exames de plestimografia com a utilização do
133 equipamento (Bod Pod) em seus clientes, que pagavam por isso; constam mensagens
134 eletrônicas em que se define o reajuste de tais valores; e que, configurada a infração, resta
135 a definição da penalidade adequada, conforme a gravidade e o interesse público envolvido.
136 O Diretor da Unidade, Senhor Prof. Dr. Valmor Alberto Augusto Tricoli, convalidou os atos
137 da Comissão, apesar de realizados em prazo a maior, acolheu seu relatório final e acolheu
138 parcialmente a sugestão de penalidade, aplicando pena de suspensão pelo período de 15
139 dias, segundo o princípio da proporcionalidade. Inconformado, o Recorrente apresentou
140 recurso, ora em análise, em face do Diretor da Unidade, com pedido de efeito suspensivo.
141 Nele, defende a improcedência ou, subsidiariamente, a conversão da pena de suspensão
142 em advertência ou multa pecuniária ou, ainda, a remessa dos autos a reexame por superior
143 hierárquico. De forma geral, o recurso traz trecho do Relatório Final da Comissão
144 Processante, bem como colaciona diversos e-mails e declarações de clientes do recorrente,
145 em que afirmam não ter utilizado o equipamento em questão. A seguir, o Diretor da Unidade
146 manteve a decisão por não ver elementos suficientes para a alteração, e concedeu o efeito
147 suspensivo ao Recurso. A Procuradoria Geral também se pronunciou sobre o recurso, por
148 meio do Parecer 42/2018, de lavra do Procurador Mário Henrique Dutra Nunes, e aprovado

149 pela Procuradora Chefe Adriana Fragalle Moreira. Reafirma a comprovação dos fatos em
150 fase instrutória; considera que o recorrente figura como responsável pela guarda do
151 equipamento, cabendo-lhe zelar por sua regular utilização para fins acadêmicos; e defende
152 a pena de suspensão, tal como definida, sem motivos para sua revisão. Vem a mim os autos
153 para relatar. É o breve relatório. De início, cumpre reafirmar a competência dessa Comissão,
154 nos termos do art. 21, IV, da Resolução 3.461/1988, que aprovou o Estatuto da
155 Universidade de São Paulo: Artigo 21 - Compete ainda à Comissão de Legislação e
156 Recursos: (...) IV - decidir, em grau de recurso, sobre sanções disciplinares aplicadas a
157 membros do corpo docente. O recurso é tempestivo, mas não merece ser provido. A
158 Comissão atuou com extremo zelo em suas funções, respeitados os direitos ao contraditório
159 e à ampla defesa, convocando aqueles que pudessem auxiliar no desnudamento dos fatos.
160 Ainda, em seu Relatório Final, a Comissão Processante considerou as peculiaridades do
161 caso e chegou à ponderada indicação da pena de suspensão, arbitrada pelo Diretor da
162 Unidade em 15 (quinze) dias. O Recurso apresentado centra-se em dois pontos principais,
163 sem sucesso. De um lado, cita o Relatório Final na parte que lhe convém, tentando construir
164 a inocência do recorrente. Isso, porém, apenas demonstra como a Comissão Processante
165 agiu bem, considerando as diversas nuances do caso, sem preferências, e indicou a
166 aplicação de pena razoável, considerando não ser o caso de demissão, bem como em face
167 das práticas cotidianas da Unidade. De outro lado, o Recurso traz extensa colação de e-
168 mails e declarações de pacientes do processado, em que afirmam nunca ter possuído
169 contato com o equipamento que teria sido mal utilizado. Esse o argumento para tentar
170 diminuir notas fiscais em desfavor do processado, bem como e-mails que comprovam a
171 conduta sancionada. Apesar dos esforços, a defesa não conseguiu demonstrar que as
172 provas que pesam contra o processado não devem ser consideradas. O fato de existirem
173 pacientes que não se utilizaram do equipamento não elide o fato de que tal aparelhagem,
174 adquirida para suporte à pesquisa numa Universidade pública estar alocada em próprio
175 privado, inacessível aos demais pesquisadores. A clínica se volta à atividade econômica
176 privada do docente, legítima em si, mas incompatível com as missões da Universidade. De
177 resto há prova, ao menos indiciária se não cabal, de que alguma intenção de cobrança pelo
178 uso do equipamento houve, como se comprova pelo e-mail acostado em que se define o
179 reajuste do valor cobrado pelo uso do equipamento - em tese restrito ao uso para fins
180 acadêmicos. E, ainda, planilhas com informações de cobranças pelo uso do equipamento.
181 Saliento que tais provas não indicam que o processado tenha feito fortuna com a utilização
182 de tal equipamento, tampouco que seu reconhecimento profissional ou acadêmico se deva a
183 tanto. Tais questões não estão sob disputa aqui. No mais, disputas societárias ou
184 acadêmicas havidas com colegas e antigos parceiros não influem na decisão, assente nas
185 provas documentais citadas. O servidor da USP, docente ou não, deve pautar seu

186 comportamento por padrões éticos e deontológicos mínimos, o que os torna infensos às
187 vicissitudes das rugas acadêmicas que desafortunadamente ocorrem sempre. Assim, os
188 documentos citados indicam que houve utilização indevida de equipamento, contrariando a
189 legislação (art. 242, VIII da Lei 10.261/1968), de forma a configurar falta grave, bem punida
190 com a pena de suspensão arbitrada em 15 dias. A confusão patrimonial estabelecida pelo
191 Recorrente, envolvidos recursos de agência de fomento à pesquisa (FAPESP), numa
192 realidade carente de pesquisa séria e numa sociedade assolada pelos males do
193 patrimonialismo não permitem que a conduta seja diminuída ou convertida para caso punido
194 apenas com advertência ou multa, como prevê o art. 254, § 2º da Lei 10.261/1968. Por tais
195 razões, nego o recurso e mantenho a pena de suspensão de 15 dias.” **2 - PROCESSO**
196 **2013.1.26650.1.5 – MARIA DAS DORES DE ABREU SOUSA (E OUTROS)**. Proposta de
197 pagamento de dívida decorrente de reclamação trabalhista, na qual os autores pleiteiam o
198 pagamento de danos morais e materiais, em razão de acidente fatal de trabalho ocorrido em
199 1998, que vitimou o Sr. Severino Alves de Sousa, então empregado da empresa Built
200 Construções e Comércio Ltda., por ocasião de obra de expansão do prédio do Instituto de
201 Biociências. **Parecer da PG:** esclarece que a 17ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou a
202 sentença condenatória da USP no pagamento de danos materiais e morais à viúva e aos
203 filhos do então empregado da empresa contratada para realização da obra. Em vista dos
204 termos do acórdão do TRT, a possibilidade de êxito de reversão da condenação em sede do
205 recurso de revista interposto é remota. Diante da atual fase judicial (processamento do
206 recurso de revista), torna-se oportuna a ponderação do interesse administrativo no
207 prosseguimento do feito ou na tentativa de celebração de acordo judicial, com redução de
208 gastos para a Universidade. Atualmente, o valor estimado do débito é de R\$ 2.048.285,47. A
209 fim de contribuir com o debate, o Departamento de Finanças apresentou projeções dos
210 valores do débito baseados na redução do pagamento dos juros de mora, conforme planilha
211 anexa nos autos, na qual apresenta cinco possíveis cenários de redução dos juros de mora.
212 Esclarece, ainda, que a decisão judicial impôs condenação solidária entre a USP e a
213 empresa Built Construções e Comércio Ltda. Os autores da reclamação podem exigir o
214 pagamento do valor da dívida toda de qualquer dos devedores solidários. Mas, presumem-
215 se iguais, no débito, as partes dos co-devedores, ou seja, em eventual proposta de acordo,
216 a Universidade está limitada a negociar até cinquenta por cento do valor sugerido pelo DF,
217 em cumprimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público. **Cenário 1:** prevê a
218 exclusão total dos juros de mora, o que reduz o débito a R\$ 666.687, ou seja, 32,55% do
219 débito atual (cenário favorável à USP e menos atraente ao credor). **Cenário 2:** prevê a
220 exclusão de 74,13% dos juros de mora, o que reduz o débito a R\$ 1.024.106,72 – 50% do
221 débito atual (cenário continua favorável à USP e mais atraente ao credor). **Cenário 3:** prevê
222 a exclusão de 72% dos juros de mora, o que reduz o débito a R\$ 1.053.534,76 – 51,43% do

223 débito atual (cenário continua favorável à USP e torna-se mais atraente ao credor). **Cenário**
224 **4:** prevê a exclusão de 70% dos juros de mora, o que reduz o débito a R\$ 1.081.166,73 –
225 47,22% do débito atual (cenário continua favorável à USP e torna-se mais atraente ao
226 credor). **Cenário 5:** prevê a exclusão de 59,31% dos juros de mora, o que reduz o débito a
227 R\$ 1.228.928,65 – 60% do débito atual (cenário continua favorável à USP e torna-se mais
228 atraente ao credor). Frisa que, em qualquer cenário, a USP proporia pagar à vista até
229 cinquenta por cento dos valores reduzidos sugeridos pelo DF, desde que fosse excluída da
230 lide. Observa que o cenário 5, de acordo com o DF, representa o limite da redução de valor
231 que, de modo previsível, favoreceria à Universidade. Encaminha os autos à CLR
232 recomendando a fixação de limite para a celebração de acordo em demandas semelhantes
233 quanto à possibilidade de êxito judicial, sempre precedida de manifestação do DF dentro
234 dos limites fixados pela CLR (14.02.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
235 negociação da dívida. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de processo que
236 acompanha Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria das Dores de Abreu Sousa e outros
237 em face da Universidade de São Paulo e Built Construções e Comércio Ltda. Os
238 Reclamantes pleiteiam na Justiça do Trabalho o pagamento de danos materiais e morais,
239 em razão de acidente fatal de trabalho ocorrido em 1998, que vitimou o Sr. Severino Alves
240 de Sousa, esposo e pai dos Reclamantes, e então empregado da empresa Built
241 Construções e Comércio Ltda., por ocasião de obra de expansão do prédio do Instituto de
242 Biociências, da Universidade. Após longa tramitação, permeada inclusive pela promulgação
243 da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a organização do Poder Judiciário brasileiro,
244 o processo retornou à primeira instância, onde sentença condenou a Universidade ao
245 pagamento da indenização (fl. 485), entendimento mantido na segunda instância (fl. 523).
246 Em razão disso, a Procuradoria solicitou estimativa do valor total da condenação, por 5
247 (cinco) cenários de pagamento, com vistas à negociação de um acordo (fl. 540). À fl. 588 e
248 verso constam tabelas com tais cenários, elaborados pelo Departamento de Finanças, e
249 explicados por meio de cota da Procuradoria Geral (fls. 589 e ss.). Por fim, vieram-me os
250 autos, para relatar (fl. 594). É o breve relatório. De início, cumpre reafirmar a competência
251 dessa Comissão, nos termos do art. 12, I, d do Regimento Geral da Universidade
252 (Resolução 3.745/1990): Artigo 12 – Além das competências estatutárias, às Comissões
253 Permanentes do Co compete: I – à Comissão de Legislação e Recursos: (...) d) autorizar,
254 mediante solicitação do Reitor, desistências, acordos ou transações em ações judiciais; Não
255 bastasse a previsão regimental, tampouco há dúvida quanto à possibilidade de a
256 Universidade transacionar. Não se coaduna com o atual estágio vivenciado pela sociedade
257 e pelo Direito uma concepção de interesse público supremo e indisponível, oposto aos
258 interesses privados de forma maniqueísta. O pluralismo havido no âmbito de uma sociedade
259 democrática rompe com tais concepções. Ainda assim, por longo tempo, tal concepção

260 impediu a Administração Pública de transacionar, mesmo que fosse o melhor caminho. Era
261 obrigatório insistir em recursos com argumentos vetustos, fadados ao insucesso, numa
262 oposição necessária entre Administração e cidadão. Certamente, não é interesse público
263 defender que a Universidade postergue ao máximo a resolução do conflito, quando tem a
264 oportunidade de resolvê-lo. No mais, como se revela a seguir, o Departamento de Finanças
265 estabeleceu cenários em que um acordo pode acomodar os interesses da parte de forma
266 mais eficaz. A Administração Pública e a Universidade não podem, por certo, renunciar à
267 tutela dos interesses públicos difusos ou a seus objetivos maiores e, de certa forma,
268 continuar investindo recursos, sempre escassos, em um processo que não pode resultar em
269 nada útil, é comprometer outros interesses. Em termos legais, é possível citar a Lei
270 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, a Lei 13.140/2015, sobre mediação, e até a Lei
271 12.153/2009, no âmbito do Poder Judiciário e dos Juizados Especiais da Fazenda, todas
272 admitem à Administração a possibilidade de transacionar. Pois bem, no caso, as chances de
273 sucesso no Poder Judiciário são remotas, conforme relata a Procuradoria, uma vez mantida
274 a sentença condenatória pela 17ª Turma do TRT da 2ª Região. Assim, considera oportuna a
275 ponderação do acordo judicial, com redução de gastos para a Universidade. Embora a
276 condenação seja solidária, a divisão presume-se igual no débito, cabendo a cada parte, em
277 eventual proposta de acordo, negociar metade do valor total da condenação. Note-se ainda
278 que os cenários indicados para a transação afetam apenas os juros de mora, desde sua
279 supressão por completo até a supressão de 59,31% de seu montante. Em qualquer cenário,
280 a Universidade proporia pagar 50% do valor à vista, desde que excluída da lide. Pois bem,
281 entendo que a estratégia da Universidade deve ser partir do cenário 1, que mais lhe
282 favorece, chegando, em caso de reiterados insucessos, ao cenário 5, mais favorável aos
283 Reclamantes. O cenário 3, com a previsão de exclusão de 72% dos juros de mora,
284 reduzindo o débito a R\$1.053.534,76, ou seja, a 51,43% do débito estimado, revela-se como
285 o cenário ótimo, ideal." **2.2 - Relator: Prof. Dr. JULIO CERCA SERRÃO. 1 - PROCESSO**
286 **2017.1.1431.55.0 – MAURÍCIO ACCONCIA DIAS.** Recurso interposto pelo candidato
287 Maurício Acconcia Dias, contra a decisão da Congregação do Instituto de Ciências
288 Matemáticas e da Computação (ICMC), que homologou o resultado do concurso para
289 provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Sistemas de
290 Computação. Edital ATAc/ICMC/USP nº 037/2017, de abertura de inscrições ao concurso de
291 títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento
292 de Sistemas de Computação (SSC) do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação
293 (ICMC), publicado no D.O. de 03.05.2017. **Relatório da Comissão Julgadora** indicando o
294 candidato Danilo Hernane Spatti para provimento efetivo de um cargo de Professor Doutor,
295 ref. MS-3, em RDIDP, para o Departamento de Sistemas de Computação, conforme Edital
296 ATAc/ICMC/USP nº 037/2017. Quadro de notas anexo. **Parecer da Congregação do ICMC:**

297 após apreciar a matéria, homologa, por unanimidade dos presentes, o relatório da Comissão
298 Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao SSC, no
299 qual foi indicado o candidato Danilo Hernane Spatti (27.10.17). Recurso interposto pelo
300 candidato Maurício Acconcia Dias, contra o resultado do concurso público para provimento
301 de um cargo de Professor Doutor, referente ao Edital ATAc/ICMC/nº 037/2017, onde foi
302 descrita a situação do concurso e as indicações dos membros da banca, sendo o candidato
303 Danilo Hernane Spatti habilitado, com três indicações e, em seguida, empatados estão os
304 candidatos Lucas Rodrigues Borges e Maurício Acconcia Dias, que obtiveram uma
305 indicação cada. Objetiva o presente recurso a reavaliação de algumas das notas
306 apresentadas, sob o argumento de que há incoerência em notas atribuídas ao recorrente
307 (07.11.17). **Parecer da Congregação do ICMC:** decide, por unanimidade dos presentes,
308 manter a decisão anterior da Congregação, por considerar que a argumentação
309 apresentada no recurso se refere a uma análise de mérito de competência exclusiva da
310 Comissão Julgadora, não sendo detectada qualquer falha no processo (08.12.17). Ofício do
311 Diretor do ICMC, Prof. Dr. Alexandre Nolasco de Carvalho, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr.
312 Marco Antonio Zago, encaminhando o recurso interposto pelo interessado (11.12.17).
313 **Parecer da PG:** destaca que a Comissão Julgadora foi composta em observância às
314 normas aplicáveis ao Regimento Geral. Quanto aos argumentos de mérito na avaliação de
315 Memoriais Circunstanciados, destaca que as avaliações nos concursos públicos para
316 ingresso na carreira docente da USP competem, com exclusividade, às Comissões
317 Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da
318 Universidade. Pela análise das razões recursais é possível verificar que o que pretende o
319 recorrente é que sua própria avaliação curricular dos candidatos se sobreponha ao
320 julgamento de Memoriais, realizada pela Comissão Julgadora. (...) A apreciação dos
321 argumentos recursais implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o
322 que se revela impossível. No que tange à alegada inexistência de expressa previsão
323 editalícia da necessidade de comprovação documental dos trabalhos mencionados no
324 Memorial Circunstanciado, e de que sua análise seria prévia ao deferimento do candidato,
325 pondera que a PG tem firmado entendimento no sentido de que, embora seja possível a
326 apresentação do Memorial em forma de Currículo Lattes se, materialmente, este possuir o
327 conteúdo externado como requisito da inscrição no instrumento convocatório, informações
328 incompletas não devem implicar no indeferimento da inscrição do candidato. Ao revés, isso
329 deverá ser objeto de avaliação da Comissão Julgadora quando do julgamento dos
330 memoriais – que deverão indicar, no caso concreto, atividades não comprovadas. Conclui
331 opinando pela regularidade jurídico-formal do certame, que foi realizado de acordo com as
332 normas previstas nos artigos 132 a 148 e 182 a 185 do Regimento Geral, e artigos 77 a 79
333 do Estatuto (01.02.18). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto

334 pelo candidato Maurício Acconcia Dias. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
335 recurso interposto pelo candidato Sr. MAURÍCIO ACCONCIA DIAS contra a decisão da
336 Congregação do Instituto de Ciências Matemáticas e da Computação que homologou o
337 resultado do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
338 Departamento de Sistemas de Computação. Segue breve histórico: a) Objetiva o recurso
339 solicitar a ‘reavaliação de algumas notas apresentadas no quadro final de notas’. Alega o
340 interessado ter havido ‘incoerência em notas atribuídas ao recorrente, levando em conta os
341 critérios de julgamento...’. b) Passa o interessado a reavaliar, com base em julgamento
342 próprio, o currículo dos candidatos ao concurso. Considera o recurso que as notas
343 atribuídas pela Banca seriam inconsistentes e incompatíveis com os critérios previstos no
344 Edital. c) O Recurso foi indeferido pela Congregação, em reunião realizada em 08.12.2017.
345 Na ocasião o Colegiado manteve a homologação do relatório final da Comissão Julgadora.
346 Considerados os fatos, passo a opinar: A composição da Banca Examinadora foi efetivada
347 em observância às normas regimentais pertinentes, não sendo observada nenhuma falha no
348 processo capaz de comprometer a sua regularidade. No que tange a pleiteada reavaliação
349 das notas atribuídas ao candidato, considero tratar-se de questão inaceitável. O julgamento
350 dos candidatos ao ingresso na carreira docente na USP é atribuição exclusiva das
351 Comissões Julgadoras, constituídas por ato da Congregação. Delega-se, portanto, às
352 Comissões a competência para exercer, em função das condições previstas em Edital, o
353 julgamento das provas e títulos afeitos ao concurso. Nestes termos, cumpre destacar que
354 não há no processo qualquer evidência de condição que atente contra a legalidade e a
355 higidez do concurso em tela. Depreende-se da análise do recurso apresentado que o
356 candidato pretende fazer prevalecer a sua própria avaliação dos candidatos, em detrimento
357 das avaliações dos membros da comissão, cuja competência acadêmica é condição sine
358 qua non para integrar a referida comissão. Trata-se de situação teratológica, na qual o
359 candidato passa a avaliar o seu próprio desempenho, em uma condição de clara afronta ao
360 princípio lapidar da objetividade no trato das ações públicas. Passo as conclusões: Da
361 análise dos autos considero não haver justificativa plausível para o acolhimento do pleito do
362 Interessado. Desta forma, sugiro a CLR que indefira o recurso em tela.” O processo, a
363 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROCESSO**
364 **2017.1.1580.2.5 – FACULDADE DE DIREITO.** Recurso interposto pelo Prof. Dr. José
365 Mauricio Conti, contra a decisão da Congregação, que homologou a banca examinadora do
366 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
367 Direito Econômico, Financeiro e Tributário – área de Direito Financeiro, da FD. Publicação
368 no D.O. da aprovação da Banca Examinadora do concurso de Professor Titular do
369 Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário – Área de Direito Financeiro
370 (Edital nº 22/2016) (31.05.17). Recurso interposto pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti, contra

371 a decisão da Congregação de 25.05.2017, que homologou a banca examinadora do
372 concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de
373 Direito Econômico, Financeiro e Tributário – área de Direito Financeiro, requerendo: i) o
374 reconhecimento da procedência do pedido, para que sucessiva ou alternativamente seja
375 revista a decisão da Congregação de homologação da Banca Examinadora, tornando-a
376 insubsistente; ii) seja revista a composição da Banca, com a indicação de novos membros;
377 iii) caso não se entenda, pede seja concedido prazo para que os membros do Departamento
378 de Direito Econômico, Financeiro e Tributário possam indicar novas sugestões de nomes, a
379 serem posteriormente examinados pela Congregação; iv) envio ao Conselho Universitário
380 na hipótese de a Congregação não acolher o recurso; v) pede que seja concedida
381 oportunidade de sustentar oralmente suas razões (12.06.17). Informação do Diretor da FD,
382 Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, concedendo vistas dos autos ao Chefe do
383 Departamento de Direito Econômico e ao Prof. Fernando Facury Scaff; encaminhando para
384 relator da Congregação; e deixando de apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo
385 à impugnação (12.06.17). **Parecer do Conselho do Departamento:** embora discorde
386 veementemente de toda a argumentação trazida no recurso e entende que não há
387 fundamento jurídico algum para o para o acolhimento da pretensão de impugnação de
388 vários integrantes indicados para compor a Banca Examinadora, esclarece que diante da
389 recusa de alguns professores em participar da Banca, bem como da não atribuição de
390 efeito suspensivo ao concurso, decide sugerir à Congregação a alteração da composição da
391 Banca Examinadora, para que não haja maiores delongas na realização do referido
392 concurso, nem qualquer risco de perda de validade do mesmo. Encaminha relação de nomes
393 dos membros (10.08.17). Informação do Diretor da FD declarando a perda de objeto do
394 recurso interposto pelo Prof. Dr. José Maurício Conti (14.08.17). **Parecer da Congregação:**
395 aprova, por unanimidade, o parecer do relator, favorável à alteração da Banca Examinadora
396 com os nomes sugeridos pelo Conselho do Departamento (31.08.17). Publicação no D.O. da
397 aprovação da alteração da Banca Examinadora do referido concurso (05.09.17). Recurso
398 interposto pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti, contra a decisão da Congregação, que em
399 31.08.2017 homologou a alteração da banca examinadora do concurso para provimento de
400 um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e
401 Tributário – área de Direito Financeiro, requerendo: i) o reconhecimento da procedência do
402 pedido, para que sucessiva ou alternativamente seja revista a decisão da Congregação de
403 31.08.17, de homologação da Banca Examinadora, tornando-a insubsistente; ii) seja revista
404 a composição da Banca, com a indicação de novos membros; iii) caso não se entenda, pede
405 seja concedido prazo para que os membros do Departamento de Direito Econômico,
406 Financeiro e Tributário possam indicar novas sugestões de nomes, a serem posteriormente
407 examinados pela Congregação; iv) envio ao Conselho Universitário na hipótese de a

408 Congregação não acolher o recurso; v) pede que seja concedida oportunidade de sustentar
409 oralmente suas razões (14.09.17). **Informação do Diretor da FD:** relata de forma resumida
410 o processo e nega o efeito suspensivo ao recurso (21.09.17). Pedido de reconsideração,
411 encaminhado pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti, da decisão do Diretor da FD, que negou
412 efeito suspensivo a seu recurso (03.10.17). Parecer do Prof. Dr. Heleno Taveira Torres:
413 reafirma a correção das decisões do Conselho do Departamento e da Congregação, quanto
414 à confirmação dos nomes integrantes da Banca Examinadora, para dar prosseguimento
415 regular à realização do concurso público de provas e títulos para Professor Titular de
416 Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário (05.10.17). Manifestação
417 encaminhada pelo candidato Fernando Facury Scaff, pugnando pela manutenção da
418 segunda Banca Examinadora homologada pela Congregação; declarando que não se opõe
419 a nenhum dos professores titulares indicados; solicita celeridade na realização do concurso,
420 tendo em vista o prazo; declara, ainda, que não se opõe que a Faculdade torne tudo público
421 e transparente, como é de praxe, independente do mandamento constitucional expresso que
422 assim determina proceder. Alerta que o recorrente deseja, e está conseguindo, escolher a
423 Banca que o vai examinar (10.10.17). Recurso de Apelação encaminhado ao Tribunal de
424 Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento interposto contra decisão do MM.
425 Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **Parecer da Congregação:**
426 delibera negar provimento ao recurso e pela não concessão do efeito suspensivo (26.10.17).
427 Informação do Diretor da FD, manifestando que diante da realização do concurso, o recurso
428 interposto pelo interessado perdeu seu objeto, observando que os autos já se encontram
429 inseridos na pauta da Congregação, para o juízo de retratação, que não depende de
430 requerimento; defere o pleito de sustentação oral (22.11.17). **Parecer da Congregação:**
431 reconhece a perda de objeto da pretensão recursal (30.11.17). Requerimento encaminhado
432 pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti, de que seu recurso interposto em 14.09.2017 seja
433 encaminhado ao Conselho Universitário (04.12.17). **Parecer da PG:** antes de adentrar ao
434 mérito das alegações realizadas no recurso, destaque que conforme se deduz dos autos,
435 a Comissão Julgadora foi composta em observância às normas pertinentes do Regimento
436 Geral. No mérito, referente à alegação de que a composição da Banca Examinadora não
437 contemplou a área do concurso, esclarece que a indicação de seus membros é competência
438 exclusiva da Congregação, não havendo qualquer outro órgão universitário que possa
439 avaliar o mérito da decisão adotada pelo competente Colegiado na escolha dos respectivos
440 membros. (...) No tocante à alegação de haver desequilíbrio por serem os membros, em sua
441 maioria, pertencentes à área de Direito Tributário, impedindo uma avaliação isenta e
442 imparcial dos candidatos do concurso, observa que a PG tem entendimento consolidado no
443 sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões
444 Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos

445 144 e 145 do novo Código de Processo Civil, quanto à suspeição e ao impedimento de
446 magistrados. A situação relatada não parece consubstanciar, por si só, caso de
447 impedimento ou de suspeição, nos termos do quanto estatuído na lei processual civil. Sem
448 maiores elementos concretos que fundamentem a arguição de parcialidade, não deve ser
449 essa presumida. No que tange à perda de superveniente do objeto, em razão do término do
450 concurso público no qual se reporta a impugnação analisada, considera ser possível a
451 adoção de dois posicionamentos: i) o primeiro deles, adotado pela Congregação, se justifica
452 pela ausência de uma das condições de admissibilidade dos recursos, ou seja, a perda do
453 interesse recursal, pois teria a impugnação em comento deixado de ter utilidade e
454 necessidade; ii) a outra posição, juridicamente possível, seria no sentido de que ao reiterar
455 as razões externadas na impugnação da composição da Banca Julgadora, o recorrente
456 reafirma a alegação de desequilíbrio e a ausência da isenção e imparcialidade necessárias,
457 situação que, se confirmada, poderia macular os demais atos subsequentes do certame,
458 não havendo assim que se falar em perda do objeto recursal. Em que pese o entendimento
459 da Congregação de perda do objeto da impugnação, aconselha, por cautela, a adoção do
460 posicionamento contrário, permitindo o prosseguimento recursal e análise pelas instâncias
461 superiores, que contemplaria o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.
462 Conclui opinando pela regularidade jurídico-formal da indicação da Banca Examinadora
463 realizada pela Congregação, de acordo com as normas previstas no Regimento Geral e
464 prosseguimento do trâmite recursal da presente impugnação, para análise das instâncias
465 superiores universitárias (22.01.17). A CLR aprova, com as abstenções do Senhor
466 Presidente e da Conselheira Monica Herman Salem Caggiano - por motivo de conflito de
467 interesses - o parecer do relator, pelo conhecimento e indeferimento do recurso interposto
468 pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de
469 recurso interposto pelo Prof. Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI contra a decisão da Congregação
470 da Faculdade de Direito que homologou a Banca Examinadora para concurso de provimento
471 de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e
472 Tributário. Segue breve histórico: a) Em primeiro recurso, o Interessado solicita que seja
473 revista a homologação da Banca pela Congregação, datada de 25.05.2017. Em particular,
474 solicita que em decorrência da revisão haja a indicação de novos membros em substituição
475 aos pedidos de impugnação formulados. Fundamenta seu pedido de impugnação com base
476 em dois aspectos fundamentais: falta de aderência de membros da banca à área do
477 concurso (Direito Financeiro), e possíveis conflitos de interesse motivados por divergências
478 político- ideológicas. Nestes termos pede-se a impugnação de 14 membros pela primeira
479 razão, e 6 pela segunda. b) Durante o regular trâmite do processo, fez-se necessária a
480 alteração da Banca, conforme apontamento do Conselho Departamental. Tal alteração foi
481 motivada pelo fato de alguns dos indicados terem se recusado a participar do Concurso. c)

482 A nova composição da Banca foi devidamente aprovada pela Congregação, em reunião
483 realizada em 31.08.2017. d) Novo recurso é impetrado pelo Interessado em 14.09.2017.
484 Desta feita, pleiteia a impugnação da nova indicação da Banca. A persistência, a seu juízo,
485 da indicação de membros sem a devida afinidade temática com o Concurso dá causa ao
486 pedido. e) Em 26.10.2017, a Congregação indeferiu o recurso, negando a concessão do
487 pleiteado efeito suspensivo. f) Negado o efeito suspensivo, o Concurso foi realizado em
488 acordo com as normas regimentais, conforme aponta relatório apresentando nas fls. 318-
489 322. Por unanimidade, a Banca Examinadora indicou o Prof. Dr. Fernando Facury Scaff para
490 o cargo em questão. g) Realizado o concurso, deliberou a Congregação, em reunião
491 realizada em 30.11.2017 pelo reconhecimento da perda de objeto de pretensão recursal. h)
492 Em 04.12.2017 solicita o Interessado que o recurso originalmente interposto seja apreciado
493 pelo Conselho Universitário. Considerados os fatos, passo a opinar: a) Sobre a possível
494 existência de conflito de interesse: Alega o interessado que a composição da primeira banca
495 pecava pela existência de possível conflito de interesse. Divergências político-ideológicas,
496 acirradas pelo processo de afastamento da Presidente da República Dilma Roussef,
497 constituiriam o conflito que daria causa fulcral ao pedido de impugnação da banca.
498 Considera o interessado que “é justa a pretensão do requerente de pleitear não ser julgado
499 em seu trabalho e memorial por docentes que lhe permitem ter o fundado receio de vir a ser
500 prejudicado pelas posições assumidas ao longo de sua trajetória de estudioso do Direito
501 Financeiro...”. A análise dos documentos acostados aos autos pelo Interessado aponta de
502 forma clara que não há entre as partes nada além de uma clara divergência de opinião. Não
503 há nesses documentos uma única citação direta e explícita ao Interessado que sugira a
504 existência de desavença pessoal capaz de comprometer a higidez do concurso. Desta
505 forma, considero que não houve afronta às condições estabelecidas para declaração de
506 insuspeição dos membros de Comissões Julgadoras, condição esta que segundo
507 entendimento da Procuradoria Geral da USP (Parecer PJ 0947-96) deve ser julgada com
508 base nos critérios estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil.
509 Por fim, considero que impugnar membros de uma comissão julgadora por suas posições
510 ideológicas abre um perigosíssimo precedente para que outras impugnações sejam
511 impetradas, com base em critérios outros, como as divergências acadêmicas. A meu juízo,
512 neste cenário incorre-se no risco de afrontar o direito fundamental à livre expressão do
513 pensamento. Nestes termos, não se pode ignorar que a liberdade de expressão e a abertura
514 a todas as correntes de pensamento são garantias expressamente previstas no Estatuto da
515 USP. b) Sobre a alegada falta de aderência temática da banca à área do concurso: Alega o
516 interessado que a Comissão Examinadora indicada pelo Departamento de Direito
517 Econômico, Financeiro e Tributário, e devidamente aprovada pela Congregação, não era
518 composta por especialistas da área de Direito Financeiro. A análise das respectivas súmulas

519 curriculares aponta de forma inequívoca que os indicados são detentores de todos os
520 predicados acadêmicos para compor a Comissão Examinadora. Ademais, todos os relatores
521 da Faculdade de Direito, que participaram das muitas etapas desse processo, exararam
522 pareceres circunstanciados que corroboram essa avaliação. Por fim, cumpre frisar que,
523 consideradas as sugestões apresentadas pelo Conselho Departamental, a constituição da
524 Banca Examinadora é prerrogativa inalienável da Congregação da Unidade. No que tange a
525 esse aspecto, cumpre destacar o zelo da Unidade na análise das indicações encaminhadas,
526 todas elas devidamente acompanhadas de pareceres circunstanciados, de destacada
527 qualidade técnica. Todos eles apreciados com a devida cautela, como apontam as atas das
528 reuniões da Congregação, e devidamente aprovados, ora pela unanimidade do Colegiado,
529 ora por larga maioria dos votos. Respeitou, portanto, a Unidade todo o rito regimental para a
530 formação da Banca, tendo cumprido sua missão de forma correta e justa. Não pode se
531 esperar que os candidatos de um concurso público possam opinar em qualquer uma das
532 fases da constituição de uma comissão cuja tarefa central é julgar os seus méritos
533 acadêmicos. Ter-se-ia uma total inversão dos papéis, onde os candidatos passariam a julgar
534 os seus julgadores. De certo não ser este o intuito do Interessado, cumpre destacar os
535 riscos que tal prática importaria a lisura de um concurso público. Passo as conclusões: Da
536 análise dos autos considero não haver justificativa plausível para o acolhimento do pleito do
537 Interessado. Desta forma, sugiro a CLR que indefira o recurso em tela." O processo, a
538 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.3 - Relatora: Prof.ª**
539 **Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1 - PROCESSO 2009.1.38406.1.2 – PRÓ-**
540 **REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Proposta de alteração do artigo 1º da Resolução CoG nº
541 5838/2010, que estabelece normas para o controle de frequência de alunos de graduação.
542 Informação da Câmara de Avaliação, de que a pedido do Sr. Pró-reitor de Graduação,
543 procedeu estudo da Resolução CoG nº 5838/2010 e, buscando a desburocratização e
544 otimização de procedimentos, propôs alteração de seu artigo 1º (06.10.17). **Texto atual:**
545 Artigo 1º - Cada Unidade deverá definir sua própria sistemática para o efetivo controle de
546 frequência discente às aulas de graduação da Universidade de São Paulo. Parágrafo único -
547 A sistemática a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada ao CoG, para
548 análise e deliberação até novembro do ano anterior ao de sua vigência, sendo que as
549 Unidades deverão divulgá-las amplamente. **Texto proposto:** Artigo 1º - Cada Unidade
550 deverá definir sua própria sistemática para o efetivo controle de frequência discente às aulas
551 de graduação da Universidade de São Paulo, devendo esta sistemática ser amplamente
552 divulgada. Parágrafo único - suprimido. **Parecer do CoG:** aprova a manifestação da Câmara
553 de Avaliação (23.11.17). **Parecer da PG:** não vislumbra qualquer impedimento do ponto de
554 vista jurídico, sendo a análise de conveniência e oportunidade dos órgãos competentes
555 (06.03.18). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do artigo

556 1º da Resolução CoG nº 5838/2010, que estabelece normas para o controle de frequência
557 de alunos de graduação. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de proposta da
558 Pró-Reitoria de Graduação da Universidade de São Paulo para alteração do Artigo 1º da
559 Resolução CoG nº 5838/2010, que estabelece normas para o controle de frequência dos
560 alunos de graduação, aprovada pela Câmara de Avaliação da Pró-Reitoria de Graduação,
561 em 06 de outubro de 2017, como segue: Onde se lê: ‘Artigo 1º – Cada Unidade deverá
562 definir sua própria sistemática para o efetivo controle de frequência discente às aulas de
563 graduação da Universidade de São Paulo. Parágrafo único – A sistemática a que se refere o
564 caput deste artigo deverá ser encaminhada ao CoG, para análise e deliberação até
565 novembro do ano anterior ao de sua vigência, sendo que as Unidades deverão divulgá-las
566 amplamente.’ Leia-se: ‘Artigo 1º – Cada Unidade deverá definir sua própria sistemática para
567 o efetivo controle de frequência discente às aulas de graduação da Universidade de São
568 Paulo, devendo esta sistemática ser amplamente divulgada.’ Em 23 de novembro de 2017, o
569 Conselho de Graduação aprovou a manifestação da Câmara de Avaliação. Em 06 de março
570 de 2018, a Área Acadêmica da Procuradoria Geral da USP, emitiu o parecer PG. Nº
571 00443/2018, opinando que não há qualquer impedimento do ponto de vista jurídico, sendo a
572 análise de conveniência e oportunidade dos órgãos competentes. A proposta modifica o
573 Artigo 1º, incluindo o texto: *devendo esta sistemática ser amplamente divulgada e*
574 *suprimindo o seu Parágrafo único.* Considerando o parecer PG. Nº 00443/2018 e que
575 compete à CLR deliberar sobre Projetos de Lei, Decretos, Regulamentos e Resoluções,
576 opinando sobre os que devam ser submetidos à apreciação do Conselho Universitário
577 (Inciso I do Artigo 21 do Estatuto da Universidade de São Paulo), s.m.j., a proposta foi
578 adequadamente estruturada. Pelo exposto, emito parecer favorável à referida alteração,
579 conforme proposta da Câmara de Avaliação da Pró-Reitoria de Graduação, favorecendo a
580 desburocratização, e encaminhando à douta consideração da CLR, para apreciação.” **2 -**
581 **PROCESSO 2017.1.18667.1.3 – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS.** Proposta de
582 Regimento do Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas para a Metrópole Contemporânea:
583 cidades para todos e para cada um – a experiência de São Paulo a partir de 2013 – “Escola
584 da Metrópole”. **Parecer Técnico da PRP:** manifesta que o Regimento está adequado ao
585 modelo aprovado pela CLR e pela PG, inclusive já com a alteração do artigo 13,
586 devidamente ajustado à Resolução nº 7271/2016. Recomenda a aprovação do Regimento
587 do Núcleo (03.10.17). **Parecer da CoPq:** aprova o anteprojeto do Regimento do Núcleo de
588 Pesquisa em Políticas Públicas para a Metrópole Contemporânea: cidades para todos e
589 para cada um – a experiência de São Paulo a partir de 2013 – “Escola da Metrópole”
590 (18.10.17). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de
591 Pesquisa em Políticas Públicas para a Metrópole Contemporânea: cidades para todos e
592 para cada um – a experiência de São Paulo a partir de 2013 – “Escola da Metrópole”. **3 -**

593 **PROCESSO 2017.1.714.44.3 – GEANE CAROLINA GONÇALVES CAVALCANTE.**
594 Recurso interposto pela candidata Geane Carolina Gonçalves Cavalcante, contra a
595 Congregação do Instituto de Geociências, que homologou o Relatório Final do concurso
596 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Mineralogia e
597 Geotectônica. Publicação do Edital ATAc nº 8/2017, de abertura de inscrições ao concurso
598 público de título e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no
599 Departamento de Mineralogia e Geotectônica do Instituto de Geociências da USP
600 (25.04.17). Recurso interposto pela candidata Geane Carolina Gonçalves Cavalcante, contra
601 a Congregação do Instituto de Geociências, que homologou o Relatório Final do concurso
602 para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Mineralogia e
603 Geotectônica, requerendo: (1) que seja suspensa a homologação do concurso, até que
604 sejam prestadas as informações quanto aos critérios de avaliação do Memorial, que
605 fundamentaram a pontuação da recorrente de forma detalhada; (2) que seja avaliado, por
606 instância competente dentro da USP, o conflito ético apontado que poderá resultar, em caso
607 extremo, na nulidade do processo seletivo para provimento do cargo indicado no referido
608 edital (07.12.17). Relatório final do concurso para provimento de um cargo de Professor
609 Doutor junto ao Departamento de Mineralogia e Geotectônica, indicando o candidato
610 Claudio Alejandro Salazar Moura para nomeação ao referido cargo. Anexa tabela de notas
611 (30.11.17). **Parecer da Congregação do IGc:** delibera indeferir o recurso apresentado pela
612 interessada, tendo em vista que a Comissão Julgadora do concurso é soberana e
613 constituída por especialistas qualificados em avaliar e julgar o mérito dos candidatos. Na
614 mesma data, homologa o relatório final da Comissão Julgadora do concurso (18.12.17).
615 **Parecer da PG:** analisadas as alegações da recorrente sobre a alegada ausência de
616 justificativa, com base nos critérios editalícios estabelecidos para o julgamento de memoriais
617 para auferir as notas correspondentes, esclarece que as notas globais foram atribuídas a
618 cada memorial por cada examinador a cada candidato com base nos critérios normativos e
619 restaram devidamente justificadas, conforme pode-se verificar nas cópias dos relatórios
620 circunstanciados elaborados pelos membros da banca examinadora. Destaca que as
621 avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da USP competem,
622 com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por
623 quaisquer outros órgãos da Universidade. (...) Neste sentido, não vislumbra qualquer
624 irregularidade ou ausência de adoção dos critérios estabelecidos no edital, compulsando os
625 documentos contidos nos autos, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no
626 julgamento de memorial, avaliação de mérito que restou devidamente justificada pelos
627 membros da Comissão Julgadora. Referente à segunda alegação, sobre eventual prejuízo à
628 necessária imparcialidade em razão de artigo escrito em co-autoria pelo candidato e um dos
629 membros da Comissão Julgadora, destaca, inicialmente, que conforme se deduz dos

630 autos, a Comissão foi composta em observância às normas pertinentes do Regimento
631 Geral. A lista de nomes indicados pela Congregação para a composição da Comissão
632 Julgadora foi devidamente publicada no D.O. em 16.09.17, desta forma, a partir de tal
633 publicação todos os candidatos inscritos no certame obtiveram acesso à informação de
634 quem seriam os membros que viriam a compor tal Comissão. Todavia, chama a atenção o
635 fato de a candidata não ter interposto impugnação à participação de qualquer membro da
636 banca no prazo de dez dias, previsto do artigo 254 do RG. A suposta parcialidade de um
637 dos examinadores, decorrente de co-autoria de artigo, só veio a ser questionada pela
638 recorrente após o anúncio do resultado final do concurso, com sua não indicação pela
639 Comissão. Esclarece que a PG tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios
640 para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras devem ser os
641 estabelecidos nos artigos 144 e 145 do novo Código de Processo Civil quanto à suspeição e
642 ao impedimento de magistrados. Observa que a situação relatada não consubstancia, por si
643 só, caso de impedimento ou de suspeição, nos termos do quanto estatuído na lei processual
644 civil. Ademais a co-autoria de artigos não é prova de que possa o membro da Comissão
645 Julgadora ser considerado “amigo íntimo” para fins de caracterização de parcialidade. A
646 recorrente não trouxe elemento concreto que faça fundada a arguição de parcialidade.
647 Deste modo, a alegação de suposto favorecimento do candidato vencedor na formação da
648 Comissão Julgadora deve ser refutada. Opina, tendo em vista a ausência de efeito
649 suspensivo ao recurso, pelo seguimento apartado dos processos do recurso e do concurso
650 para Professor Doutor (15.02.18). A CLR aprova o parecer da relatora, contrário ao recurso
651 interposto pela interessada. O parecer da relatora consta desta Ata como **Anexo I**. O
652 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.4 -**
653 **Relatora: Prof.^a Dr.^a MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO. 1 - PROCESSO**
654 **2017.1.17054.1.8 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de alteração do § 4º do
655 artigo 215 do Regimento Geral da USP. Ofício do representante dos Professores Doutores
656 junto ao Conselho Universitário, Prof. Dr. José Renato de Campos Araújo, ao Secretário
657 Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do §
658 4º do artigo 215 do Regimento Geral da USP, que trata da eleição dos representantes da
659 categoria docente junto ao Co (22.09.17). **Texto atual:** § 4º - Caso nenhuma das chapas
660 obtenha maioria absoluta no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado
661 quinze dias após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria
662 simples. **Texto proposto:** § 4º Caso nenhuma das chapas obtenha maioria absoluta **dos**
663 **votos válidos** no primeiro turno, proceder-se-á a um segundo turno, realizado quinze dias
664 após, entre as duas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples.
665 **Parecer da PG:** conclui que, na “maioria absoluta” não importa a quantidade de presentes
666 ou, especificamente referente ao caso concreto, a quantidade de votos válidos, pois a

667 maioria absoluta será sempre fixa, ao passo que, na “maioria simples”, são considerados tão
668 somente os votos válidos. Com base nesses esclarecimentos, pontua que na minuta
669 proposta, verifica que o termo jurídico que tecnicamente parece mais apropriado em
670 substituição à atual expressão “maioria absoluta”, para realizar a alteração normativa
671 pretendida, seria a adoção do texto “maioria simples” ou, caso o intento seja frisar a
672 exclusão na contagem de votos brancos e nulos, poderá ser utilizado “maioria dos votos
673 válidos”. Com relação ao mérito da proposta, não se manifesta, por tratar-se de juízo de
674 conveniência e oportunidade a ser exercido pelas autoridades competentes (08.12.17). A
675 CLR aprova o parecer da relatora, contrário à proposta de alteração do § 4º do artigo 215 do
676 Regimento Geral da USP. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de propositura
677 apresentada pelo Prof. Dr. José Renato de Campos Araújo, no sentido de alterar o disposto
678 no § 4, do art. 215, do Regimento Geral da Universidade, texto que trata do sistema
679 eleitoral para a seleção dos representantes da categoria de docentes doutores junto ao
680 Conselho Universitário. A técnica eleitoral agasalhada pelo mencionado Regimento é a de
681 dois turnos, preconizando um primeiro turno a exigir maioria absoluta (metade mais um do
682 total do corpo eleitoral) e, na hipótese de nenhum dos candidatos a atingir proceder-se-á a
683 um segundo turno em que se exige tão só maioria simples (ou seja metade mais um dos
684 presentes). O projeto apresentado sugere a aplicação, no primeiro turno, de regra mais
685 branda. Assim propõe a adoção de ‘maioria absoluta dos votos validos’. Isto implica em uma
686 aproximação com a regra do segundo turno que não tem todo o colégio eleitoral como
687 parâmetro. Parece-me oportuno apontar que – se alteração for deliberada – deveria se
688 observar, por uma questão de simetria, o preceito da Constituição Federal que, a seu turno
689 agasalha o sistema majoritário por dois turnos para a eleição do Presidente da Republica,
690 dos Governadores e dos Prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores. E, neste
691 caso, no primeiro turno, para a vitória, é exigida ‘maioria absoluta dos votos, não
692 computados os em branco e os nulos’ (CF, § 2, do art. 77). Nos termos da propositura em
693 análise restaria ainda a dúvida do que seria considerado ‘votos válidos’. Diante dessas
694 ponderações, o meu entendimento conduz ao indeferimento do pedido.” **2 - PROCESSO**
695 **2005.1.5709.1.2 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de alteração dos artigos 4º,
696 9º e 27 do Regimento da Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Ofício da Diretora da
697 EACH, Prof.ª Dr.ª Maria Cristina Motta de Toledo, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco
698 Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração dos incisos I, VI e inclusão do inciso
699 XI no artigo 4º; alteração do parágrafo único do artigo 9º; e alteração dos incisos IX e XI ‘d’
700 do artigo 27, do Regimento da EACH, aprovada pela Congregação em sessões de 11 e 25
701 de outubro de 2017 (26.10.17). **Texto atual:** Artigo 4º - ... I – Bacharelado em Ciências da
702 Atividade Física; ... VI – Licenciatura em Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental;
703 **Texto proposto:** Artigo 4º - ... I – Bacharelado em Educação Física e Saúde; ... VI –

704 Licenciatura em Ciências da Natureza; ... XI – Bacharelado em Biotecnologia **Texto atual:**
705 Artigo 9º - ... Parágrafo único – Verificada a falta de número legal, a sessão será instalada
706 30 minutos após, desde que essa previsão tenha sido feita na convocação; não havendo
707 ainda número legal para esta sessão, a reunião será realizada com qualquer número 30
708 minutos depois. **Texto proposto:** Parágrafo único – Verificada a falta de número legal, a
709 sessão será instalada 15 minutos após, desde que essa previsão tenha sido feita na
710 convocação; não havendo ainda número legal para esta sessão, a reunião será realizada
711 com qualquer número 15 minutos depois. **Texto atual:** Artigo 27- ... IX – as inscrições para
712 os concursos de livre-docência serão abertas durante quinze dias, no primeiro mês de cada
713 semestre letivo; XI - ... d – Prova pública oral de erudição, conforme art 156 do Regimento
714 Geral: 2 (dois); **Texto proposto:** Artigo 27 - ... IX - as inscrições para os concursos de livre-
715 docência serão abertas anualmente, durante trinta dias, no mês de julho; XI - ... d) Prova
716 didática: 2 (dois);. **Parecer da PG:** analisa a proposta e não verifica óbice, do ponto de vista
717 jurídico (16.03.18). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração
718 dos incisos I, VI e inclusão do inciso XI no artigo 4º; alteração do parágrafo único do artigo
719 9º; alteração do inciso IX e item 'd' do inciso XI do artigo 27 do Regimento da Escola de
720 Artes, Ciências e Humanidades. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Cuida-se de
721 propositura de alteração do Regimento Interno da Escola de Artes, Ciências e Humanidades
722 – EACH. Na verdade, as reorientações solicitadas e pretendidas expressam meras
723 acomodações visando o aprimoramento das normas de regência da Unidade. Nesta esteira
724 propõe-se: 1) Alteração do nome de Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o
725 Ensino Fundamental, para: Licenciatura em Ciências da Natureza. 2) Alteração do nome de
726 Curso de Ciências da Atividade Física para: Educação física e Saúde. 3) Inclusão de Curso:
727 Bacharelado em Biotecnologia. 4) Alteração de dispositivos relativos à Livre Docência,
728 prevendo: a) As inscrições para os Concursos de livre-docência serão abertos anualmente,
729 durante trinta dias, no mês de julho; b) 2 (dois) pontos para a Avaliação didática. (Neste
730 caso há mudança material substituindo-se a prova de erudição por prova didática). 5)
731 alteração do funcionamento da Congregação da Unidade, passando para 15 minutos o
732 intervalo para a respectiva instalação, que afinal será com qualquer número. Referidas
733 modificações foram aprovadas no âmbito de duas Congregações; a primeira, ordinária em
734 11.10.2017, e a segunda extraordinária em 25.10.2017. A d. Procuradoria, por sua vez opina
735 favoravelmente no tocante às alterações. Não vejo motivos para não aprovação, desde que
736 cuidam tais pontos de matéria *interna corporis* que não conflita com as normas da
737 Universidade.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PAULO SERGIO VAROTO. 1 - PROCESSO**
738 **2017.1.1019.53.6 – CONSELHO GESTOR DO CAMPUS DE RIBEIRÃO PRETO.** Eleição
739 de dois representantes discentes de graduação e respectivo suplente, junto ao Conselho
740 Gestor do Campus de Ribeirão Preto. Portaria CG nº 013, de 16.10.2017, que dispõe sobre

741 a eleição de dois representantes discentes de graduação e respectivo suplente, junto ao
742 Conselho Gestor do Campus de Ribeirão Preto. Publicação da referida Portaria no Diário
743 Oficial de 18.10.2017. Material de divulgação da Portaria CG nº 013 às Unidades do
744 Campus de Ribeirão Preto; cópia de e-mails divulgando a referida eleição; Portaria CG nº
745 14/2017 designando os membros que comporão a Comissão Eleitoral; Portaria CG nº
746 015/2017, designando os membros da mesa receptora e apuradora. Portaria CG nº 016, de
747 09.11.2017, alterando o artigo 7º da Portaria CG nº 013/2017. Material de divulgação da
748 Portaria CG nº 016/2017; cópia de e-mail divulgando a prorrogação do prazo de inscrição da
749 referida eleição; inscrições dos discentes; lista dos inscritos deferidos pelo Presidente do
750 Conselho Gestor; material de divulgação da lista de inscritos; resultado do sorteio da ordem
751 de nomes nas cédulas; material de divulgação da ordem dos nomes nas cédulas; lista de
752 eleitores para votação convencional da referida eleição; lista de registro de participantes na
753 votação eletrônica da referida eleição; resultado da eleição; Ata da eleição. **Parecer da PG:**
754 verifica que o edital não observou o Regimento Geral e a minuta padrão definida pela CLR,
755 tendo em vista que previu apenas a possibilidade de inscrição individual dos candidatos, ao
756 passo que o § 2º do artigo 225 do RG permite a inscrição individual ou por chapas. Além
757 disso, embora a Comissão Eleitoral tenha sido composta paritariamente, não há nos autos
758 elementos que comprovem que os representantes discentes designados foram escolhidos
759 pelos atuais representantes discentes de graduação do Conselho Gestor (19.02.18). A CLR
760 aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da eleição dos representantes
761 discentes de graduação e seus respectivos suplentes, junto ao Conselho Gestor do *Campus*
762 de Ribeirão Preto, apenas uma vez, em caráter excepcional e não gerando precedente
763 jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o presente da eleição dos
764 representantes discentes de Graduação junto ao Conselho Gestor do Campus da USP de
765 Ribeirão Preto. O processo foi analisado pela PG que apontou irregularidades no processo
766 de eleição em questão, quais sejam: a não observância do Regimento Geral e da minuta-
767 padrão definida e aprovada pela CLR, tendo em vista que a forma adotada para as
768 inscrições da referida eleição previu apenas a inscrição individual de candidatos, ao passo
769 que o §2º do artigo 225 do Regimento Geral permite a inscrição individual ou por chapas.
770 Adicionalmente, embora a Comissão Eleitoral tenha sido composta paritariamente, conforme
771 Portaria CG N. 014/2017, o processo não apresenta nos autos elementos que comprovem
772 que os representantes discentes designados foram escolhidos pelos atuais representantes
773 discentes da graduação do CG do Campus de Ribeirão Preto, conforme expressamente
774 exigido pelo §2º do Artigo 222 do Regimento Geral. Tais irregularidades, contrariando o
775 Regimento Geral da Universidade bem como a minuta padrão previamente aprovada pela
776 CLR, ensejaria a anulação da referida eleição. No entanto, como tal irregularidade não
777 acarretou aparente prejuízo à Administração Pública, e tendo em vista que a Universidade

778 passava, por ocasião da referida eleição, por um momento de transição de normas em seus
779 processos eleitorais, entendemos que o presente certame poderia ser convalidado uma
780 única vez, e em caráter excepcional, não gerando precedente jurídico. Sugerimos ainda que
781 o CG do Campus da USP de Ribeirão Preto seja orientado para a plena observância do
782 Regimento Geral, bem como das disposições complementares da CLR em futuros
783 processos semelhantes, sob a pena de anulação do processo. Sendo este meu parecer,
784 submeto s.m.j. à consideração da douta CLR.” **2 - PROCESSO 2017.1.1663.86.9 –**
785 **ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES.** Eleição dos representantes discentes
786 de graduação junto a Colegiados da EACH. Portaria EACH nº 75/2017, de 31.10.2017, que
787 dispõe sobre a eleição dos representantes discentes graduação junto à Congregação, CTA,
788 Comissão de Coordenação de Curso de Lazer e Turismo e Comissão de Coordenação de
789 Curso de Gestão de Políticas Públicas. Portaria EACH nº 78/2017, de 14.11.2017, que altera
790 os artigos 1º, 4º, 7º, 8º, 10, 15 e 17 da Portaria EACH nº 75/2017. Versão consolidada da
791 Portaria EACH nº 75/2017. E-mail e cópia do site da EACH comprovando a divulgação da
792 eleição. Informação da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Motta de Toledo,
793 designando os membros docentes da Comissão Eleitoral (23.11.17). Inscrições dos
794 discentes; lista dos inscritos e comprovante de divulgação no site da EACH; informação da
795 designação dos membros da mesa eleitoral; resultados das eleições; Atas das respectivas
796 eleições; informação do membro discente que comporá a Comissão Eleitoral, datada de
797 20.12.2017. Ofício da Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Motta de Toledo, à
798 Procuradora Geral, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, informando que os representantes
799 discentes não elegeram membros para a Comissão Eleitoral, tendo sido consultado o corpo
800 de estudantes da Unidade, estes enviaram a resposta após a eleição ter ocorrido (23.01.18).
801 Check list; resultado da eleição. **Parecer da PG:** verifica que as eleições foram realizadas
802 sem que a Comissão Eleitoral fosse composta paritariamente por docentes e discentes, nos
803 termos do artigo 222, § 4º do RG (07.02.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
804 convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação junto à Congregação,
805 CTA, Comissão de Coordenação do Curso de Lazer e Turismo e Comissão de Coordenação
806 do Curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades,
807 apenas uma vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico. O parecer do
808 relator é do seguinte teor: “Trata o presente da eleição dos representantes discentes de
809 Graduação juntos aos Órgãos Colegiados da EACH. O processo foi analisado pela PG que
810 apontou irregularidade no processo de eleição em questão, qual seja a composição não
811 paritária entre o número de Docentes e Discentes da Comissão Eleitoral, conforme exigido
812 no Artigo 222, §4º do Regimento Geral. Tal irregularidade, contrariando o Regimento Geral
813 da Universidade ensejaria, em princípio, a anulação da referida eleição. No entanto, como
814 tal irregularidade não acarretou aparente prejuízo à Administração Pública, e tendo em vista

815 que a Universidade passava por ocasião da referida eleição por um momento de transição
816 de normas em seus processos eleitorais, entendemos que o presente certame poderia ser
817 convalidado uma única vez, e em caráter excepcional, não gerando precedente jurídico.
818 Sugerimos ainda que a Unidade seja orientada para a plena observância do Regimento
819 Geral, bem como das disposições complementares da CLR em futuros processos
820 semelhantes, sob a pena de anulação do processo. Sendo este meu parecer, submeto s.m.j.
821 à consideração da douta CLR.” **3 - PROCESSO 2017.1.268.42.7 – DEPARTAMENTO DE**
822 **IMUNOLOGIA DO ICB.** Recurso da Chefe do Departamento de Imunologia contra decisão
823 da Congregação, que decidiu devolver à CAA o cargo de Professor Titular nº 1026313, que
824 estava destinado ao referido Departamento, baseando-se na recusa do Conselho do
825 Departamento, de transformar o concurso para Professor Titular em Imunologia em
826 concurso denominado no Regimento do ICB como “supra departamental”, por entender que
827 é irregular e foge às normas regimentais e estatutárias vigentes na USP. Ofício da Chefe do
828 Departamento de Imunologia do ICB, Prof.^a Dr.^a Vera Lúcia G. Calich, ao Diretor do ICB,
829 Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt, solicitando que seja encaminhado ao Conselho
830 Universitário o recurso do Departamento referente à abertura de concurso para Professor
831 Titular em Imunologia, cuja vaga é decorrente da transferência de um professor titular do
832 Departamento de Imunologia para o Departamento de Pediatria da FM. Solicita que a vaga
833 decorrente do cargo/claro continue a pertencer ao Departamento de Imunologia e que o
834 concurso seja realizado dentro das normas regimentais e estatutárias vigentes na
835 Universidade. Encaminha cópia dos autos 2009.1.530.42.5. (30.03.17). Ofício do Diretor do
836 ICB ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, informando que a
837 Congregação da Unidade, em 29.03.2017, deliberou pela não abertura de concurso de
838 Professor Titular referente ao claro/cargo em questão (30.03.17). **Parecer da PG:** após a
839 análise das questões jurídicas apresentadas nos autos, conclui que ‘razão parece assistir ao
840 Departamento de Imunologia do ICB, sendo o presente parecer pelo provimento do recurso
841 interposto.’ Sugere o encaminhamento dos autos à SG para que providencie, após a
842 apreciação do recurso pela CAA e pela CLR, siga os demais trâmites necessários à sua
843 apreciação (31.05.17). **Parecer da CAA:** indefere o recurso interposto pelo Departamento
844 de Imunologia, mantendo a decisão da Congregação do ICB de recolhimento do cargo em
845 tela ao Banco de Cargos da Universidade (04.09.17). **Parecer da CLR:** baixa os autos em
846 diligência, para atendimento das solicitações do relator (18.10.17). Ofício do Diretor do ICB,
847 Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda
848 Velasco, encaminhando a ata da 384ª Sessão da Congregação da Unidade, em
849 atendimento ao parecer do relator da CLR (31.01.18). Após amplo debate, os autos são
850 retirados de pauta. **4 - PROCESSO 2017.1.7421.1.8 – GABINETE DO VICE-REITOR.**
851 Minuta de Resolução que cria o Programa *Alumni* USP, rede de contato voltada aos antigos

852 alunos da Universidade de São Paulo, e dá outras providências. **Parecer da PG:** sugere
853 redação para a parte preliminar da minuta de Resolução; supressão do inciso I do art. 6º e
854 nova redação ao inciso III do artigo 7º; alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º,
855 utilizando o termo “uma recondução” (caso se permita apenas uma recondução) ou
856 “reconduções” (caso se permita mais de uma recondução); que no inciso I do artigo 7º faça
857 menção a reuniões “do Conselho Consultivo”, ao invés de “Coordenação Executiva”; no
858 inciso VI do artigo 6º, sugere a inserção de disciplina sobre o tema, a ser tratada em um
859 parágrafo quinto ao artigo 7º, sendo cabível que se estabeleça, entre diversas outras
860 possibilidades, que o procedimento da eleição a que diz respeito o inciso VI será
861 regulamentado por ato do Coordenador do Programa (14.06.17). Ofício do Assessor do
862 Vice-Reitor, encaminhando a minuta de Resolução com as correções sugeridas pela
863 Procuradoria Geral (29.08.17). **Parecer da PG:** verifica que todas as recomendações foram
864 atendidas, porém o § 3º do art. 6º ainda restou a menção a “Coordenador Executivo”,
865 quando os arts. 6º, I, e 7º indicam que o termo adequado seria “Coordenador do Programa”.
866 Sugere, ainda, que no art. 7º, III, a redação faça menção a “ações no âmbito do programa”
867 (04.09.17). Minuta de Resolução devidamente corrigida, nos termos do parecer da PG. Após
868 reunião da CLR em 18.10.17, onde o parecer favorável do relator é aprovado e a SG
869 providencia a Resolução para publicação no D.O., os autos são encaminhados ao GVR, a
870 pedido (25.10.17). Informação do Assessor do Vice-Reitor, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de
871 Oliveira, de que foram realizadas alterações no texto da minuta de Resolução e reenvia a
872 nova minuta para deliberação da CLR (07.11.17). Após a reunião da CLR em 20.02.18,
873 onde o parecer do relator é aprovado e a SG providencia a Resolução para publicação no
874 D.O., os autos são encaminhados ao GR para assinatura do M. Reitor e o Chefe de
875 Gabinete solicita nova alteração na Resolução (supressão do § 1º do artigo 3º) (08.03.18). A
876 CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que cria o Programa
877 Alumni USP, com a proposta de supressão do § 1º do artigo 3º, encaminhada pelo Chefe de
878 Gabinete. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos do referido processo de
879 minuta de Resolução para implantação do Programa Alumni USP. Tal programa é de
880 relevância para a Universidade pois, a partir de sua implementação possibilitará uma
881 interação mais efetiva entre a Instituição e seus ex-alunos, bem como entre estes e os
882 alunos ainda ativos. A minuta é apreciada pela CLR em duas oportunidades (reuniões de
883 18-10-2017 e 20-02-2018), tendo os respectivos pareceres sido aprovados. Os autos
884 retornam à CLR em 08-03-2018, onde são solicitadas novas alterações que essencialmente
885 consistem na supressão do §1º do artigo 3º da minuta, com a devida renumeração dos
886 parágrafos subsequentes. O referido parágrafo versa sobre o mandato dos docentes
887 indicados pelo M. Reitor para a Coordenação e Vice-Coordenação do referido programa,
888 que no caso em tela, seria dois anos, permitindo-se uma recondução. Argumenta a proposta

889 que, em funções em que o(s) ocupante(s) seja(m) designado(s) pelo Dirigente, o habitual é
890 que este também possa cessar a referida designação se e quando entender necessário. No
891 nosso entendimento, não há óbices quanto a aprovação da proposta em questão,
892 garantindo-se assim ao Dirigente a prerrogativa da escolha mais adequada para o
893 atendimento ao interesse público. Sendo este meu parecer, submeto s.m.j. à consideração
894 da douta CLR.” **5 - PROCESSO 2017.1.568.7.2 – ESCOLA DE ENFERMAGEM.** Trata-se
895 de procedimento destinado à disciplina do uso de espaços públicos e equipamentos da
896 Escola de Enfermagem, em caráter temporário e eventual, por outros órgãos da
897 Universidade de São Paulo ou por terceiros. **Parecer da PG:** os autos foram instruídos com
898 os seguintes documentos: minuta de Portaria interna da EE; tabela dos valores cobrados
899 pelo uso do espaço público; tabela comparativa dos preços praticados por outras Unidades;
900 Termo de Autorização de Uso e Termo de Recebimento de Espaço. Observa que a Unidade
901 utilizou-se dos modelos de Termo de Autorização de Uso e Termo de Recebimento de
902 Espaços anteriormente aprovados pela Procuradoria, estando as minutas formalmente em
903 ordem e aptas para produção dos efeitos de que delas se espera. Ressalta que a definição
904 dos preços cobrados em razão do uso do espaço público constitui matéria de mérito
905 administrativo, inexistindo óbice jurídico na utilização do critério comparativo escolhido pela
906 Unidade. Encaminha os autos para deliberação da COP e da CLR, podendo, se assim
907 julgarem pertinente, dispensar a apreciação individual e específica dos instrumentos de
908 autorização de uso a serem firmados pela Unidade em decorrência do tema em epígrafe.
909 **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Renato Figueiredo Jardim, favorável
910 ao procedimento destinado à disciplina do uso de espaços públicos e equipamentos da
911 Escola de Enfermagem, em caráter temporário e eventual, por outros órgãos da
912 Universidade de São Paulo ou por terceiros (19.02.18). A CLR aprova o parecer do relator,
913 favorável às minutas destinadas à disciplina do uso de espaços públicos e equipamentos da
914 Escola de Enfermagem, em caráter temporário e eventual, por outros órgãos da USP ou por
915 terceiros. O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos do processo em epígrafe
916 da adoção de norma com vistas a disciplinar o uso de espaços físicos e equipamentos da
917 EEUSP por outros órgãos da USP ou por terceiros em caráter eventual e temporário.
918 Constan da documentação apensa ao processo: (i) Minuta da portaria interna; (ii) Quadro
919 comparativo de taxas a serem cobradas relativamente à outras unidades da USP; (iii) Termo
920 de autorização de uso; (iv) Termo de recebimento de uso. A documentação foi analisada
921 pela Douta PG que aponta a necessidade de alterações. O processo retorna à PG com as
922 alterações solicitadas, recebendo parecer favorável, com a recomendação de apreciação
923 pela COP e CLR. A COP se manifesta através do parecer às fls. 20, parecer este favorável
924 à aprovação da minuta proposta pela Unidade. Em vista do exposto, e considerando parecer
925 favorável da COP quanto às questões financeiras pertinentes, bem como do parecer final

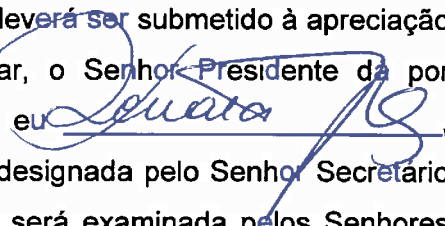
926 favorável da PG quanto ao atendimento das normas de ocupação de espaços físicos na
927 USP, não verificamos quaisquer óbices quanto ao encaminhamento do processo. Assim,
928 manifestando-me favoravelmente quanto a aprovação da presente solicitação. Sendo este o
929 parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR.” 2.6 - **Relator: Prof. Dr. PEDRO**
930 **LEITE DA SILVA DIAS. 1 - PROTOCOLADO 2017.5.276.74.5 – RODRIGO PELICIONI**
931 **SAVEGNAGO.** Recurso interposto por Rodrigo Pelicioni Savegnago, candidato do concurso
932 público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
933 Ciências Básicas, em RDIDP, na área de conhecimento “Estatística”, da Faculdade de
934 Zootecnia e Engenharia de Alimentos, contra a decisão Comissão Julgadora, que indicou a
935 Professora Giovana Fumes para o referido cargo. Edital ATAC/FZEA nº 17/2017, de
936 abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas, visando o provimento de um cargo
937 de Professor Doutor no Departamento de Ciências Básicas da FZEA, na área de Estatística,
938 publicado no D.O de 09.06.2017. Recurso interposto por Rodrigo Pelicioni Savegnago,
939 solicitando suspensão do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto
940 ao Departamento de Ciências Básicas, na área de conhecimento “Estatística”, referente ao
941 Edital ATAC/FZEA nº 17/2017, tendo em vista sua classificação na prova escrita. Alega que
942 comparou o conteúdo de sua prova escrita com o dos demais candidatos aprovados,
943 concluindo que foi superior ou igual. Questiona que os membros da banca (internos à
944 Faculdade) não se encontram diretamente associados à área do concurso e também a
945 retirada dos pontos mais importantes relacionados com Estatística, ponto chave do processo
946 seletivo (13.11.17). Ata do referido concurso, realizado no período de 06 a 09 de novembro
947 de 2017, indicando a candidata Giovana Fumes para provimento do cargo de Professor
948 Doutor junto ao Departamento de Ciências Básicas da FZEA. Ofício da Prof.^a Dr.^a Eliana
949 Cristina da Silva Rigo, Presidente da Comissão Julgadora do concurso, à Prof.^a Dr.^a
950 Elisabete Maria Macedo Viegas, Diretora da FZEA, encaminhando o parecer da Comissão
951 referente ao recurso interposto, abordando e elucidando todos os itens do recurso
952 (27.11.17). Ofício do Vice-Diretor em exercício da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio,
953 ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando o recurso interposto pelo
954 interessado, contra a decisão da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um
955 cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências Básicas, na área de
956 Estatística, informando que a Congregação, em 07.12.2017, indeferiu o recurso, entendendo
957 que as questões levantadas pelo interessado estavam explícitas no Edital do Concurso e
958 que os membros da Comissão Julgadora eram competentes para tal julgamento (07.12.17).
959 Ofício da Diretora da FZEA, ao Magnífico Reitor, informando que a Congregação, em
960 07.12.2017, homologou o parecer final da Comissão Julgadora, com a indicação da Prof.^a
961 Dr.^a Giovana Fumes e que o cargo/claro a ser ocupado pela referida professora é de nº
962 1233262 (22.12.17). **Parecer da PG:** destaca que a Comissão Julgadora foi composta em

963 observância às normas aplicáveis ao Regimento Geral. No que tange aos questionamentos
964 a respeito dos critérios utilizados pela banca de avaliação da prova escrita, esclarece que
965 nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da USP, as avaliações são
966 questões de mérito que competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se
967 revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Esclarece
968 que a atribuição de notas no procedimento do julgamento de prova escrita já é, em si, uma
969 justificativa quanto à mensuração da excelência acadêmica dos candidatos. Portanto, em
970 relação a este argumento do recorrente, não se vislumbram motivos que justifiquem o
971 deferimento do recurso, parecendo desnecessária resposta aos questionamentos de mérito
972 ali formulados. Referente à alegação de que a composição da Banca Examinadora não
973 contemplou a área do concurso, deve-se ter em mente que a indicação de seus membros é
974 competência exclusiva da Congregação, não havendo qualquer outro órgão universitário
975 que possa avaliar o mérito da decisão ali adotada. Pontua, ainda, que o recorrente não
976 impugnou a composição da banca no respectivo prazo, ou seja, 10 dias contados da
977 publicação da indicação da Banca Examinadora, realizada em 23.08.2017, sendo, portanto,
978 tal alegação extemporânea (31.01.18). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao
979 recurso interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: “Candidato do
980 concurso público na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos atendendo ao
981 Edital ATAC/FZEA No. 17/2017. Candidato solicita suspensão do concurso para Professor
982 Doutor na área de Estatística tendo em vista 1 - sua classificação na prova escrita
983 (eliminatória); 2 - questiona composição da banca (membros internos não atuantes na área
984 do concurso - estatística); 3 - retirada dos pontos mais importantes relacionados com
985 Estatística, item chave do processo. Parecer da PG ressalta que não houve falha no
986 processo de indicação da Comissão Julgadora, seguindo as normas do Regimento Geral e
987 que a Comissão . Esclarece que as avaliações são de mérito e que cabe exclusivamente às
988 Comissões Julgadoras a avaliação, não sendo viável reapreciação do mérito. Portanto,
989 quantos aos pontos levantados pelo demandante: 1 - Não cabe reavaliação da prova escrita
990 em função do Regimento Geral. 2 - A composição da banca indicada pela Congregação da
991 FZEA deveria ter sido questionada no prazo de 10 dias a partir da publicação. Portanto, o
992 pleito é extemporâneo. 3 - O questionamento quanto à remoção de pontos relacionados com
993 os temas do concurso não procede e, caso fosse procedente, deveria ter sido questionado
994 pelo demandante no momento do sorteio, como definido no edital (Item 4.II). Portanto,
995 considero que o parecer da PG deva ser aceito sem ressalvas. “ O processo, a seguir,
996 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2 - PROTOCOLADO**
997 **2017.5.275.74.9 – FERNANDO BALDI** . Recurso interposto por Fernando Baldi, candidato
998 do concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
999 Departamento de Ciências Básicas, em RDIDP, na área de conhecimento “Estatística”, da

1000 Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, contra a decisão Comissão Julgadora,
1001 que indicou a Professora Giovana Fumes para o referido cargo. Edital ATAC/FZEA nº
1002 17/2017, de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas, visando o provimento de
1003 um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Básicas da FZEA, na área de
1004 Estatística, publicado no D.O de 09.06.2017. Recurso interposto por Fernando Baldi,
1005 solicitando suspensão do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto
1006 ao Departamento de Ciências Básicas, na área de conhecimento “Estatística”, referente ao
1007 Edital ATAC/FZEA nº 17/2017, tendo em vista sua classificação na prova escrita. Alega que
1008 comparou o conteúdo de sua prova escrita com o dos demais candidatos aprovados e
1009 acredita ter realizado uma prova com conteúdo técnico e acadêmico condizente com as
1010 provas dos candidatos aprovados. Questiona que os membros da banca (internos à
1011 Faculdade) não se encontram diretamente associados à área do concurso e também a
1012 retirada dos pontos mais importantes relacionados com Estatística, ponto chave do processo
1013 seletivo. Observa, ainda, que pelo currículo lattes de todos os candidatos não aprovados,
1014 estes foram aqueles com maior desempenho acadêmico e científico. (13.11.17). Ata do
1015 referido concurso, realizado no período de 06 a 09 de novembro de 2017, indicando a
1016 candidata Giovana Fumes para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao
1017 Departamento de Ciências Básicas da FZEA. Ofício da Prof.ª Dr.ª Eliana Cristina da Silva
1018 Rigo, Presidente da Comissão Julgadora do concurso, à Prof.ª Dr.ª Elisabete Maria Macedo
1019 Viegas, Diretora da FZEA, encaminhando o parecer da Comissão referente ao recurso
1020 interposto, abordando e elucidando todos os itens do recurso (27.11.17). Ofício do Vice-
1021 Diretor em exercício da FZEA, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, ao Magnífico Reitor, Prof.
1022 Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando o recurso interposto pelo interessado, contra a
1023 decisão da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor
1024 Doutor junto ao Departamento de Ciências Básicas, na área de Estatística, informando que
1025 a Congregação, em 07.12.2017, indeferiu o recurso, entendendo que as questões
1026 levantadas pelo interessado estavam explícitas no Edital do Concurso e que os membros da
1027 Comissão Julgadora eram competentes para tal julgamento (07.12.17). **Parecer da PG:**
1028 destaca que a Comissão Julgadora foi composta em observância às normas aplicáveis ao
1029 Regimento Geral. No que tange aos questionamentos a respeito dos critérios utilizados pela
1030 banca de avaliação da prova escrita, esclarece que nos concursos públicos para ingresso na
1031 carreira docente da USP, as avaliações são questões de mérito que competem, com
1032 exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por
1033 quaisquer outros órgãos da Universidade. Esclarece que a atribuição de notas no
1034 procedimento do julgamento de prova escrita já é, em si, uma justificativa quanto à
1035 mensuração da excelência acadêmica dos candidatos. Portanto, em relação a este
1036 argumento do recorrente, não se vislumbram motivos que justifiquem o deferimento do

1037 recurso, parecendo desnecessária resposta aos questionamentos de mérito ali formulados.
1038 Referente à alegação de que a composição da Banca Examinadora não contemplou a área
1039 do concurso, deve-se ter em mente que a indicação de seus membros é competência
1040 exclusiva da Congregação, não havendo qualquer outro órgão universitário que possa
1041 avaliar o mérito da decisão ali adotada. Pontua, ainda, que o recorrente não impugnou a
1042 composição da banca no respectivo prazo, ou seja, 10 dias contados da publicação da
1043 indicação da Banca Examinadora, realizada em 23.08.2017, sendo, portanto, tal alegação
1044 extemporânea. Quanto ao julgamento realizado pelo recorrente em relação ao currículo
1045 lattes dos candidatos não aprovados na prova escrita, além de tratar-se de questão de
1046 mérito, de competência exclusiva da Comissão Julgadora, ressalta que a prova escrita tem
1047 caráter eliminatório; assim sendo, não sendo o recorrente e os demais candidatos,
1048 aprovados na primeira fase do concurso docente, sendo a análise do memorial
1049 circunstanciado fase posterior, não cabe análise do desempenho acadêmico e científico
1050 destes pela Comissão Julgadora, sob pena de violação das normas regimentais e
1051 editalícias. Diante do exposto, não vislumbra irregularidades ou nulidades que justifiquem o
1052 deferimento do recurso (31.01.18). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
1053 interposto pelo interessado. O parecer do relator é do seguinte teor: “Candidato do concurso
1054 público na Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos atendendo ao Edital
1055 ATAC/FZEA No. 17/2017. Candidato solicita suspensão do concurso tendo em vista: 1 - sua
1056 classificação na prova escrita (eliminatória); 2 - questiona composição da banca (membros
1057 internos não atuantes na área do concurso - estatística); 3 - CV dos outros candidatos não
1058 aprovados indicam que estes têm melhor desempenho acadêmico e científico. Parecer da
1059 PG ressalta que não houve falha no processo de indicação da Comissão Julgadora,
1060 seguindo as normas do Regimento Geral e que a Comissão. Esclarece que as avaliações
1061 são de mérito e que cabe exclusivamente às Comissões Julgadoras a avaliação, não sendo
1062 viável reapreciação do mérito. Portanto, quantos aos pontos levantados pelo demandante: 1
1063 - Não cabe reavaliação da prova escrita. O questionamento quanto à remoção de pontos
1064 relacionados com os temas do concurso não procede e, caso fosse procedente, deveria ter
1065 sido questionado pelo demandante no momento do sorteio, como definido no edital (Item
1066 4.II). 2 - A composição da banca indicada pela Congregação da FZEA deveria ter sido
1067 questionada no prazo de 10 dias a partir da publicação. Portanto, o pleito é extemporâneo. 3
1068 - O julgamento dos CV’s dos demais candidatos é irrelevante quanto ao seu pleito pois o
1069 demandante foi eliminado na prova escrita (que é eliminatória, segundo o Edital). Portanto,
1070 considero que o parecer da PG deva ser aceito sem ressalvas.” O processo, a seguir,
1071 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3 - PROCESSO**
1072 **2017.1.15801.1.0 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO.** Minuta de Portaria que inclui
1073 dispositivo na Portaria GR nº 6561/2014, que dispõe sobre delegação de competência.

1074 Informação do Diretor Geral Substituto do Departamento de Administração, Sr. Marcos
1075 Roberto Santiago, encaminhando a proposta de alteração da Portaria GR nº 6561/2014, que
1076 dispõe sobre delegação de competência, em decorrência do desenvolvimento e próxima
1077 implantação do procedimento de transferência patrimonial no subsistema eletrônico de
1078 patrimônio e da necessidade de alcance à eficiência processual administrativa, resultante
1079 também da redução dos quadros de servidores da Universidade (04.09.17). Informação do
1080 Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr. Marcelo Dottori, manifestando-se de acordo
1081 com a alteração proposta e encaminhando os autos ao GR (18.09.17). **Parecer da PG:**
1082 sugere nova redação à proposta encaminhada, ao §4º do inciso III do artigo 1º da referida
1083 Portaria, visando ajustar o texto normativo ao referido propósito, evitando, assim, a
1084 delegação de competência para o exercício de atividades estratégicas e de maior
1085 complexidade jurídica, tais como a doação e outras formas de alienação (07.12.17). **Texto**
1086 **proposto pelo DA:** Artigo 1º - ... III - Em relação ao patrimônio: (...) § 4º - Os Dirigentes
1087 descritos no *caput* do artigo 1º desta Portaria poderão delegar a competência prevista na
1088 alínea “b” do inciso III aos Assistentes Técnicos de Direção IV ou II e, na ausência destes no
1089 organograma de sua Unidade/Órgão, ao servidor que atenda às diretrizes de
1090 enquadramento e formação para as referidas funções de estrutura. **Sugestão da PG:** Artigo
1091 1º - ... III - Em relação ao patrimônio: (...) § 4º - Os Dirigentes descritos no *caput* do artigo 1º
1092 desta Portaria poderão delegar a competência para a prática das atividades de transferência
1093 e baixa de bens móveis patrimoniados previstas na alínea “b” do inciso III aos Assistentes
1094 Técnicos de Direção IV ou II, na ausência destes no organograma de sua Unidade/Órgão, a
1095 servidor que atenda às diretrizes de enquadramento ou formação para as referidas funções
1096 de estrutura. Informação do Coordenador de Administração Geral Adjunto, Prof. Dr. Edison
1097 Gonçalves, encaminhando a nova proposta de redação para minuta de Portaria que altera a
1098 Portaria GR nº 6561/2014 (11.01.18). Informação do Chefe de Gabinete, Dr. Thiago
1099 Rodrigues Liporaci, de que há outra proposta de alteração da Portaria GR nº 6561/2014
1100 prestes a ser encaminhada à SG para deliberação da COP, que consta dos autos nº
1101 2016.1.20850.1.5 (17.01.18). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de
1102 Portaria que inclui dispositivo na Portaria GR nº 6561/2014, que dispõe sobre delegação de
1103 competência, contemplada a sugestão encaminhada pela douta Procuradoria Geral. O
1104 parecer do relator é do seguinte teor: “O Departamento de Administração (DA) propõe
1105 dispositivo na Portaria GR No. 6561/2014 que dispõe sobre a delegação de competência
1106 para a prática das atividades de transferência e baixa de bens móveis patrimoniados,
1107 prevista na alínea “b” do inciso III da referida portaria (*“deliberar sobre doação, alienação,*
1108 *transferência e baixa de bens móveis patrimoniados, observadas as instruções constantes*
1109 *no Manual de Patrimônio”*). A iniciativa do Departamento de Administração visa adequar o
1110 sistema atual à implantação de procedimento de transferência patrimonial no subsistema

1111 eletrônico de patrimônio e necessidade de maior eficiência processual administrativa
1112 resultante da redução do quadro de servidores desta Universidade. A proposta está bem
1113 fundamentada e não causa, de meu ponto de vista, nenhum impacto negativo na gestão dos
1114 processos de transferência patrimonial previstos na alínea "b". A PG sugere alteração na
1115 proposta do DA no sentido de tornar mais explícito que a delegação de competência não se
1116 aplica ao exercício de atividades estratégicas e de maior complexidade jurídica (como
1117 doações e outras formas de alienação de bens). A proposta da PG é mais clara e deve ser
1118 aceita na forma em que se encontra na página 10 do processo. Entretanto, a informação do
1119 Dr Thiago Liporaci quanto a uma nova proposta de alteração da mesma portaria (vide
1120 página 13) precisa ser confirmada para ter absoluta certeza de que não acarretará em
1121 algum conflito com a versão analisada neste parecer." A seguir, o senhor Secretário Geral
1122 solicita que seja incluído um processo na pauta, que trata da proposta do Regimento do
1123 ICMC, ao que todos concordam. **PROTOCOLADO 2016.5.420.55.1 - INSTITUTO DE**
1124 **CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO.** Proposta de alteração do Regimento do
1125 ICMC. Ofício do Diretor do ICMC, Prof. Dr. Alexandre Nolasco de Carvalho, ao Secretário
1126 Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do
1127 Regimento do ICMC, aprovada pela Congregação em sessões de 1º.07 e 26.09.2016.
1128 **Parecer da PG:** faz apontamentos nos seguintes artigos: artigo 4º, § 1º; artigo 5º, V e artigo
1129 8º, VI; artigo 23; artigo 25, § 4º e 28, § 5º; artigo 31, § 4º; artigo 58; artigos 62 e 69; artigo
1130 80, parágrafo único. Sugere o retorno dos autos à Unidade para conhecimento e
1131 providências (13.07.17). Ofício do Diretor do ICMC ao Secretário Geral, encaminhando a
1132 proposta de alteração do Regimento da Unidade, com as adequações propostas pela
1133 Procuradoria Geral, aprovadas pela Congregação em 08.12.2017 (21.12.17). O senhor
1134 Secretário Geral esclarece que o relator foi o Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, que solicitou, na
1135 reunião da CLR do dia 20.02.2018, que a Procuradoria Geral se manifestasse novamente
1136 acerca das alterações encaminhadas após o parecer da PG. Informa que os autos
1137 retornaram da PG com parecer favorável e o relator fez um parecer, aprovando a proposta
1138 de alteração. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do
1139 Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação. Os pareceres do relator
1140 constam desta Ata como **Anexo II**. O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação
1141 do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da
1142 encerrada a sessão às 12h30. Do que, para constar, eu 
1143 Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico, designada pelo Senhor Secretário
1144 Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores
1145 Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim
1146 assinada. São Paulo, 11 de abril de 2018.

A N E X O I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto



Processo nº: 2017.1.714.44.3
Interessada: Geane Carolina Gonçalves Cavalcante
Assunto: Recurso interposto contra a decisão da Congregação que homologou o Relatório Final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Mineralogia e Geotectônica do Instituto de Geociências da USP.

PARECER

Trata-se de recurso interposto à Congregação do Instituto de Geociências da USP que homologou o Relatório Final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Mineralogia e Geotectônica do Instituto de Geociências da USP, pela candidata Geane Carolina Gonçalves Cavalcante.

A recorrente justificou a suposta falta de transparência da Comissão Julgadora, durante a avaliação da Prova Pública de Arguição e Julgamento do Memorial, bem como a suposta eventual parcialidade com um dos membros da Comissão Julgadora, solicitando que seja avaliado, por instância competente na Universidade, o conflito ético apontado que poderia resultar, em caso extremo, na nulidade do concurso em questão.

Após recebimento do recurso e documentos relacionados, a Congregação do Instituto formalmente assinalou indeferimento do pedido de anulação, bem como homologou, por unanimidade, o Relatório Final.

Acionada, a Procuradoria Geral da USP, por meio do Parecer 00298/2018 (folhas 209/220) corroborado pela Procuradoria Acadêmica (folha 220) e pela Procuradora Chefe (folha 221), assim se manifestou:

- a) Preliminarmente, foi verificado que o recurso, embora trate de matéria parcialmente preclusa, foi interposto tempestivamente, no prazo previsto no art. 254, *caput*, do Regimento Geral, uma vez que foi protocolizado no dia 07 de dezembro de 2017 (fls. 03), e a decisão da Comissão Julgadora proferida em 30 de novembro de 2017.
- b) Ultrapassada esta questão, passou-se à análise das alegações da recorrente, iniciando pelo ponto da alegada ausência de justificativa com base nos critérios editalícios para o Julgamento de Memoriais para auferir as notas correspondentes.

JA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto



- h) Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos.
- i) O vencedor é o candidato que recebe o maior número de indicações (artigo 145 do Regimento Geral). As indicações decorrem das notas recebidas pelos candidatos nas diversas provas. Assim, finalizadas as provas, são apuradas as notas atribuídas por cada examinador a cada um dos candidatos. Cada examinador deve então fazer uma indicação: será indicado pelo examinador o candidato que obteve a maior nota final desta examinador (artigo 142 do Regimento Geral).
- j) Deste modo, importante realçar a inequívoca vantagem de tal sistemática, consistente no fato de uma ou outra avaliação muito dissonante das demais não trazer maiores reflexos no resultado do concurso. Explica-o bem o Professor Doutor Walter Colli, no mesmo parecer acima mencionado:

"Pergunta: Porque o legislador evitou comprar candidatos pela média geral?"

Resposta: Suponhamos 4 examinadores, cada um atribuindo como média de suas notas, nota final 10 para o candidato A e 9,5 para o candidato B e suponhamos um quinto examinador dando nota 10 para o candidato B. O candidato B teria média geral 9,6. Bastaria então ao quinto examinador conferir nota 7 ao candidato A que passaria ter média geral 9,4. Chegaríamos ao absurdo de um examinador (qualificado, é certo) determinar o destino do concurso contra a opinião dos outros quatro (também qualificados)."

"Pergunta: Como o legislador resolveu o problema?"

Resposta: Fazendo com que a média de cada examinador nas três provas do concurso seja um voto, isto é, será indicado por ele quem obtiver média maior. A maioria de indicações determina o vencedor e é por isso que a Comissão é constituída de número ímpar de examinadores (cinco)."

- k) Cumpre, ainda, repisar que a apreciação de tal argumento implicaria inevitável revisão da avaliação da Comissão Julgadora, o que se revela impossível. Conforme já salientado, a Comissão Julgadora detém a competência exclusiva para avaliar os candidatos participantes de concurso público para ingresso na carreira docente.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto



Regimento Geral (artigos 182 e seguintes) do seguinte modo: dois membros do Departamento do Instituto de Geociências (o Presidente da Comissão, Prof. Dr. Miguel Angelo Stipp Basei, e a Profa. Dra. Maria Irene Bartolomeu); e três membros externos à USP (Prof. Dr. Rudolph Allard Johannes Trow, da UFRJ; Prof. Dr. Francisco Hilário Rego Bezerra, da UFRN; e Prof. Dr. Mário Neto Cavalcante de Araújo, da CENPES/Petrobrás/RJ).

- p) A lista dos nomes indicados pela Congregação da Unidade para a composição da Comissão Julgadora foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de setembro de 2017, conforme documento às fls. 77 à 80. Desta forma, a partir de tal publicação todos os candidatos inscritos no certame obtiveram acesso à informação de quem seriam os membros que viriam a compor a Comissão julgadora.
- q) Todavia, chama atenção o fato de a candidata não ter interposto impugnação à participação de qualquer membro da banca no prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 254 do Regimento Geral da Universidade, de modo que não foi alegada no prazo regimental qualquer espécie de inadequação ou irregularidade na formação da Comissão julgadora, tratando-se assim de matéria preclusa. Cumpre observar que a suposta parcialidade de um dos examinadores, decorrente de co-autoria de artigo, só veio a ser questionada pela recorrente após o anúncio do resultado final do concurso com sua não indicação pela Comissão.
- r) No que toca especificamente à alegação de que mencionado membro, em razão da co-autoria, seria suspeito, observo que esta Procuradoria tem entendimento consolidado (manifestado, entre outros, no Parecer CJ nº 0947/96) no sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Eis a redação de tais dispositivos:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

JA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto



(...)

- s) Observe-se que a situação relatada (co-autoria do candidato indicado com um dos membros da Comissão Julgadora) não consubstancia, por si só, caso de impedimento ou de suspeição, nos termos do quanto estatuído na lei processual civil. Ademais, a co-autoria de artigos não é prova de que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado "amigo íntimo" para fins de caracterização de parcialidade.
- t) Pontuou-se, ainda, que a recorrente não trouxe qualquer elemento concreto que faça fundada arguição de parcialidade, sendo de se destacar, a propósito da questão, o seguinte excerto do Parecer nº 947/1996, da então Consultoria Jurídica da Universidade:
- "(...) para se desfazer uma Comissão julgadora composta de forma regular, aprovada pelo Colegiado competente, há de ser fundada a suspeição alegada. Mesmo que ela seja tomada em sentido mais largo que o da 'inimizade capital' – uma vez que o próprio Código de Processo Civil prevê outras hipóteses – não parece ser suficiente para a anulação da Comissão composta a simples convicção do interessado..." (g.n.).*
- u) Deste modo, pareceu que a alegação do suposto favorecimento do candidato vencedor na formação da Comissão Julgadora deve ser refutada.
- v) Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao presente recurso, foi opinado pelo seguimento apartado dos processos 2017.1.714.44.3 (recurso interposto) e 2017.1.173.44.2 (concurso para professor doutor) que caminhos distintos:
- (i) Referente ao presente processo (2017.1.714.44.3) foi recomendado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para que seja providenciada a apreciação do caso pela douta Comissão de Legislação e Recursos, vide artigo 11, inciso II do Regimento Geral e 21, inciso II do Estatuto, para julgamento posterior pelo Conselho Universitário, na forma do artigo 255 do Regimento Geral.
- (ii) No que tange ao processo de concurso para professor doutor (2017.1.173.44.2), foi recomendado que seja anexada cópia do presente parecer, esclarecendo desde já que não foram

JA

A N E X O I I



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"

43
USP

DIRETORIA

A v. Pádua Dias, 11 – Cep 13418-900 – Piracicaba, SP – Brasil
Fone (19) 3429 4110 – Fax (19) 3422 1733
<http://www.esalq.usp.br>

Processo 2016.5.420.55.1

Universidade de São Paulo – Comissão de Legislação e Recurso
Interessado: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação
Assunto: Proposta de Alteração de Regimento Interno do ICMC

Trata o presente Proposta de Alteração de Regimento Interno do ICMC submetida pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação tendo como proponente o Prof. Alexandre Nolasco de Carvalho (folhas 2-13).

A Procuradoria Geral emitiu parecer 1638/2017 (folhas 15-18) da Dra. Kamila Paula Fleger, sendo anuente a Procuradora Geral Dra. Adriana Fragalle Moreira em 13/07/2017. No documento são apontadas inconsistências ao aludido Regimento: artigo 4º, § 1º; artigo 5º; V e artigo 8º; artigo 23; artigo 25, §4º; e artigo 28 §5º, artigo 31 §4º; artigo 58, artigos 62 e 69 e artigo 80 parágrafo único. Sugere o retorno dos autos à Unidade para correções devidas.

O Diretor do ICMC encaminha às folhas 36-41 o texto contendo as alterações providenciadas conforme apontadas pela PG. A Congregação do ICMC acatou integralmente as recomendações da PG e providenciou a correspondente alteração do texto proposto.

Tendo em vista o apontamento de diversas alterações sugeridas pela PG, que aparentemente forma atendidas pelo ICMC, sugiro o encaminhamento a análise mais cuidadosa da PG, com o objetivo de se dirimir eventuais que restem.

Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.


Luiz Gustavo Nussio
Diretor

Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da USP

PROTOCOLADO: 2016.5.420.55.1

INTERESSADO: INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO

ASSUNTO: Proposta de alteração de Regimento do ICMC

PARECER

Considerando o parecer da d. Procuradoria Geral, de fls. 45-47, manifesto-me favoravelmente à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação.

São Paulo, 9 de março de 2018.



Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio
Relator pela CLR